



Comissão Nacional de Eleições

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA  
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES DE  
2008**



Comissão Nacional de Eleições



Comissão Nacional de Eleições

ESCLARECIMENTO  
ISENÇÃO  
IGUALDADE



Comissão Nacional de Eleições

## ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA-----	6
A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES-----	8
Missão e atribuições-----	8
Destinatários das actividades da CNE-----	9
ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS-----	10
RECURSOS UTILIZADOS-----	16
Recursos humanos-----	16
Evolução dos recursos humanos-----	18
Formação-----	18
RECURSOS FINANCEIROS-----	18
Receitas-----	20
AVALIAÇÃO FINAL-----	21
ANEXO AO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES – 2008 -----	22
<b>PARTE I – A actividade da Comissão Nacional de Eleições no acompanhamento dos actos eleitorais realizados em 2008-----</b>	<b>24</b>
A) Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas de 20 de Abril-----	26
Quadro dos pedidos de intervenção e deliberações-----	34
Resultados gerais da eleição-----	39
B) Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma do Açores realizada em 19 de Outubro-----	41
Quadro das queixas e deliberações-----	55
Mapa Oficial nº 3/2008 da Comissão Nacional de Eleições – Resultados da eleição -----	72
Resultados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores -----	75
C) Eleições intercalares autárquicas realizadas em 2008-----	77
Quadro das queixas e deliberações-----	87
Mapa Oficial nº 1/2008 da Comissão Nacional de Eleições-----	89
Mapa dos resultados eleitorais	
D) Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 no Município de Viana do Castelo-----	96
<b>PARTE II - Pedidos de parecer e de intervenção da CNE que não decorrem directamente de um processo eleitoral específico-----</b>	<b>99</b>
<b>PARTE III – Processos de contra-ordenação concluídos no ano de 2008 e referentes a actos eleitorais e referendários de anos anteriores-----</b>	<b>115</b>
<b>PARTE IV – Propostas sobre questões suscitadas no âmbito da aplicação das leis eleitorais nos actos ocorridos em 2008-----</b>	<b>121</b>



Comissão Nacional de Eleições



## **NOTA INTRODUTÓRIA**

O presente relatório pretende ser o registo e a avaliação das actividades desenvolvidas pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) no contexto da concretização do plano de actividades de 2008.

Para este ano estavam previstos dois actos eleitorais – a eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas, no qual a intervenção da CNE é reduzida, e a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Realizaram-se, ainda, ao longo do ano, várias eleições autárquicas intercalares para assembleias de freguesia, que não estavam previstas.

A estrutura do presente relatório assenta, em primeiro plano, na avaliação das acções e iniciativas levadas a cabo pela CNE no quadro dos objectivos estratégicos e operacionais estabelecidos. Registam-se, também, as acções mais relevantes desenvolvidas pela Comissão que não decorrem directamente de um processo eleitoral específico.

A actividade desenvolvida centrou-se no cumprimento de um serviço público de qualidade e no respeito pelos direitos do cidadão. Toda a informação considerada importante para o esclarecimento dos cidadãos foi disponibilizada no sítio oficial da Comissão, aumentando e melhorando sistematicamente os seus conteúdos.

A apresentação detalhada que se segue com o registo das várias iniciativas desenvolvidas é o balanço do ano 2008 que envolveu o esforço e dedicação de todos os colaboradores da Comissão, permitindo o cumprimento dos objectivos definidos.

Ao nível da organização e gestão interna dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, a actividade da CNE orientou-se no sentido de valorizar os recursos existentes segundo critérios de eficiência e eficácia, garantindo sempre a qualidade dos serviços prestados.



Comissão Nacional de Eleições





## A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é a entidade independente que, como órgão superior da administração eleitoral, exerce as suas competências de supervisão, esclarecimento e garantia da igualdade de tratamento quanto ao recenseamento eleitoral, ao referendo nacional e às eleições dos órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, dos deputados ao Parlamento Europeu, do Conselho das Comunidades Portuguesas.

A CNE visa, através da sua actividade, manter e reforçar o reconhecimento nacional e internacional como organismo de referência no âmbito eleitoral.

### **Missão e atribuições**

A CNE tem como missão fundamental:

**Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas e garantir o regular decurso dos actos de recenseamento e dos processos eleitorais e referendário.**

São atribuições da CNE:

- ❖ Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais e promover a participação eleitoral.
- ❖ Assegurar a igualdade dos cidadãos no recenseamento e operações eleitorais.
- ❖ Assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas.
- ❖ Distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão entre as candidaturas.
- ❖ Exercer os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração Pública.



- ❖ Estabelecer relações de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.
- ❖ Emitir pareceres não vinculativos sobre matérias que sejam, ou não, da sua competência.
- ❖ Emitir recomendações não vinculativas dirigidas às entidades públicas e privadas para adoptarem certa conduta.
- ❖ Realizar estudos no âmbito das matérias eleitorais e referendária.
- ❖ Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha eleitoral para o referendo nacional.
- ❖ Controlar a regularidade e proceder à inscrição dos grupos de cidadãos eleitores no referendo nacional.
- ❖ Decidir os recursos interpostos das decisões tomadas pela comissão eleitoral, no âmbito da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas.

### **Destinatários das actividades da CNE**

Os principais destinatários das actividades da CNE são os cidadãos, os partidos políticos, as candidaturas e os órgãos de administração eleitoral.

São, também, destinatários das actividades da CNE os órgãos de soberania, os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, os representantes da república, os governadores civis, os órgãos de comunicação social, as comissões recenseadoras e outros órgãos da administração pública.

São, ainda, destinatários das actividades da CNE as universidades (públicas e privadas), as escolas de ensino superior, os organismos de administração eleitoral congéneres e outros organismos eleitorais internacionais (Internacional IDEA – Institute for Democracy and Electoral Assistance IDEA, Internacional Foundation for Election Systems - IFES, Instituto Interamericano de Derechos Humanos - Centro de Asesoría y Promoción Electoral – IIDH-CAPEL, entre outros).

## ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS

As actividades desenvolvidas pela CNE em 2008 abrangeram os dois actos eleitorais inicialmente previstos – Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas e Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – aos quais acresceram sete actos eleitorais intercalares para os órgãos das autarquias locais relativos às seguintes Assembleias de Freguesia: Belide, Milhazes, Cristóval, Pedro Miguel, Gaula, Macieira de Sarnes e Cambeses.

**Quadro n.º 1**

<b>ACTOS ELEITORAIS 2008</b>	
<b>Eleições / Referendo</b>	<b>Número de eleitores</b>
Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas 20 de Abril	
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 19 de Outubro	192.943
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Belide (Condeixa-a-Nova/Coimbra) 13 de Janeiro	272
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Milhazes (Barcelos/Braga) 10 de Fevereiro	815
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Cristóval (Melgaço/Viana do Castelo) 10 de Fevereiro	631



Comissão Nacional de Eleições

Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel (Horta/Açores) 30 de Março	555
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Gaula (Santa Cruz/Madeira) 22 de Junho	3.233
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Macieira de Sarnes (Oliveira de Azeméis/Aveiro) 6 de Julho	1.749
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Cambeses (Barcelos/Braga) 28 de Setembro	1.149

Dada a importância da intervenção da CNE no âmbito destes actos eleitorais e face ao valor acrescido que o trabalho desenvolvido pela Comissão representa para cada acto eleitoral futuro, à semelhança do relatório de 2007, entendeu-se registar em Anexo a actividade desenvolvida no acompanhamento daqueles actos eleitorais, constituindo a Parte I do mesmo.

Aquele Anexo contém, ainda, a Parte II, relativa aos pedidos de parecer e de intervenção da CNE que não decorrem directamente de um processo eleitoral específico, a Parte III, dedicada aos processos de contra-ordenação que foram concluídos no ano de 2008 e que decorreram de actos eleitorais e referendários de anos anteriores (2007 e 2005), bem como a Parte IV, na qual se registam as questões relevantes suscitadas no âmbito da aplicação das leis eleitorais aos actos ocorridos em 2008 e que constituem propostas a ponderar em sede de alteração legislativa.



O plenário da Comissão reuniu 43 vezes ao longo do ano, incluindo o dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no qual reuniu continuamente das 8h às 20h.

Nos dias em que se realizaram os actos eleitorais intercalares, disponibilizou-se um serviço de apoio que funcionou de forma contínua, no mesmo horário.

Foram instruídos e decididos 54 novos processos de queixas resultantes de participações apresentadas por violação de disposições previstas nas leis eleitorais. No ano de 2008 concluíram-se, ainda, 19 processos de contra-ordenação, instaurados no âmbito da eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa de Julho de 2007, do Referendo Nacional realizado em Fevereiro de 2007 e da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de Outubro de 2005.

Atendendo às importantes alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto), a CNE promoveu a edição em livro da nova lei eleitoral, anotada e comentada pelos juristas da Comissão, sob a coordenação do Senhor Dr. Jorge Miguéis, Membro da Comissão.

A CNE foi ainda chamada a pronunciar-se sobre outras questões não relacionadas directamente com os actos eleitorais de 2008, destacando-se os pareceres emitidos em matéria de afixação e remoção de propaganda, de emissão de certidões de eleitor, de acesso a documentos ao abrigo do direito de oposição e sobre a viabilidade de realização de um referendo local relativo à Linha do Tua.

Foram iniciados os actos preparatórios do Referendo Local de Viana do Castelo, previsto para 25 de Janeiro de 2009, e procedeu-se ao planeamento e ao desenvolvimento de algumas acções com vista à preparação dos actos eleitorais também previstos para 2009, nomeadamente, a eleição do Parlamento Europeu, a eleição da Assembleia da República e a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

Ao longo do ano, o gabinete jurídico da Comissão esteve diariamente disponível para o esclarecimento dos cidadãos, tendo sido atendidos, por escrito e pelo telefone, cerca de 4 500 cidadãos.



## **Protocolos, estágios, patrocínios e outras acções**

No que respeita à cooperação com outras entidades tem a Comissão Nacional de Eleições privilegiado o intercâmbio de informação e documentação nas áreas do foro eleitoral, firmando parcerias formais de grande valia no campo técnico e científico.

Assim, mantiveram-se em 2008 os protocolos de colaboração celebrados com:

- ❖ A Universidade Nova de Lisboa (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas), visando proporcionar estágios não remunerados aos alunos finalistas ou recém-licenciados do curso de Ciência Política e Relações Internacionais daquela Faculdade. No âmbito deste protocolo a CNE acolheu um estagiário que desenvolveu um trabalho sobre a intervenção dos magistrados no processo eleitoral.
- ❖ O CIES e o ISCTE (Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa) que tem como objecto a participação da CNE na realização do projecto "The Portuguese Members of Parliament in Comparative Perspective: Elections, Leadership and Political Representation".
- ❖ A Universidade Católica Portuguesa (Faculdade de Ciências Humanas), com vista à realização de estágios de âmbito curricular na Comissão, a conceder a alunos finalistas do curso de sociologia.
- ❖ O Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (Universidade Técnica de Lisboa) para efeito de estágios curriculares no âmbito da licenciatura em ciência política.
- ❖ A Associação Nacional de Municípios Portugueses com a finalidade de fixar as condições de colaboração e articulação entre a CNE e a ANMP, no âmbito de actuação comum das duas entidades e ao abrigo do qual são divulgadas de forma célere a jurisprudência, as deliberações e as recomendações no âmbito dos processos eleitorais.



- ❖ O Instituto de Ciências Sociais no âmbito do projecto de investigação “Os contextos do comportamento eleitoral – Escolhas e atitudes políticas no Portugal contemporâneo”.

Em matéria de sensibilização e motivação para o exercício do direito de voto, com vista a uma participação activa dos cidadãos na vida pública, a CNE tem procurado desenvolver acções específicas, nomeadamente junto dos jovens, com recurso à concessão de apoios a projectos com tal finalidade. Deste modo, apoiou e patrocinou as seguintes entidades:

- ❖ Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa no âmbito do Projecto de investigação "Os contextos do Comportamento Eleitoral – Escolhas e Atitudes Políticas no Portugal Contemporâneo", atribuindo o patrocínio de 3 000 € para o ano de 2008, decorrente do protocolo assinado em 2 de Julho de 2007.
- ❖ Associação Juvenil de Estudos e Comunicação (AJEC) no desenvolvimento da acção "CDdania - Mais e Melhor Europa", dirigida aos jovens do ensino secundário no decurso do ano lectivo 2007/2008, com o objectivo de promover os valores da cidadania europeia através da sensibilização para a importância das eleições europeias, com o apoio de 2 500 €.
- ❖ CAP Magellan, uma associação francesa fundada por jovens portugueses, luso-descendentes e franceses que intervêm activamente no seio da comunidade portuguesa em França, nomeadamente através de acções destinadas à participação eleitoral. A CNE aprovou a atribuição de um patrocínio no valor de 7 500 € para o desenvolvimento da "Campanha Nacional de Informação e de Sensibilização ao voto junto da Comunidade Portuguesa e Lusófona de França".
- ❖ Associação Cívica (Associação dos Eleitos Portugueses, Luso Franceses e Europeus em França), tendo concedido o montante de 15 000 € para o desenvolvimento de uma campanha de cidadania.



- ❖ CIES e o ISCTE (Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa) para a realização do projecto "The Portuguese Members of Parliament in Comparative Perspective: Elections, Leadership and Political Representation", com o apoio de 1 000 € decorrente do protocolo celebrado em Outubro de 2006.
- ❖ Revisa Fórum Estudante no âmbito do Projecto "Sub18.gov – Governo Fórum" que, por deliberação de 18 de Novembro de 2008, recebeu um patrocínio no valor de 20 000 €.

No que se refere à cooperação com entidades congéneres, destaca-se o intercâmbio estabelecido com a Comissão Nacional de Eleições de Cabo Verde e com a Comissão Nacional Eleitoral de Timor-Leste.

A Presidente da Comissão Nacional de Eleições de Cabo Verde, acompanhada de um membro e do secretário da mesma Comissão, deslocou-se a Portugal com vista ao reforço e aprofundamento das relações de cooperação existentes entre os dois órgãos eleitorais. A visita decorreu entre 11 e 13 de Fevereiro de 2008, tendo a referida delegação assistido à reunião plenária da CNE de 12 de Fevereiro e participado em várias reuniões de trabalho com a Comissão e com os respectivos serviços de apoio.

A CNE colaborou, ainda, em acções de formação dos delegados daquela Comissão, em Cabo Verde, as quais foram conduzidas pelos Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis, Membros da CNE, que decorreram entre 12 e 18 de Março.

Regista-se, ainda, a recepção pelo Plenário da CNE, no dia 20 de Fevereiro de 2008, de uma delegação da Assembleia Nacional de Cabo Verde, composta por deputados do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e do Movimento para a Democracia (MDP) e pelo Conselheiro Jurídico do Presidente da Assembleia Nacional daquele país.





Considerando o interesse mútuo na dinamização das relações de cooperação entre os órgãos de supervisão eleitoral de Portugal e de Timor-Leste, a CNE aprovou na reunião plenária de 15 de Abril o projecto de Protocolo de cooperação com a Comissão Nacional Eleitoral de Timor-Leste, que foi assinado em 5 de Maio de 2008 pelos presidentes de ambas as entidades.

O CENJOR (Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas) solicitou a colaboração da CNE numa acção de formação destinada a jornalistas e repórteres de imagem da televisão pública de Angola. Nesta acção, intitulada “Cobertura jornalística televisiva de uma campanha e de um acto eleitoral”, que decorreu em 15 de Maio, participou o Senhor Dr. João Almeida, Membro da CNE, com o tema “As principais queixas durante uma campanha eleitoral – o caso português”.

## **RECURSOS UTILIZADOS**

A actividade interna da CNE está centrada na organização e gestão das diferentes áreas de suporte e apoio ao plenário e ao cidadão, abarcando, assim, o conjunto de acções e actividades relacionadas com a gestão dos recursos financeiros, humanos e materiais e da informação e tecnologias da informação.

Ao nível da organização e gestão interna dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, a actividade da CNE orientou-se no sentido de valorizar os recursos existentes segundo critérios de eficiência e eficácia, garantindo sempre a qualidade dos serviços prestados.

### **Recursos humanos**

Em 31 de Dezembro de 2008, além do Presidente da Comissão e dos 9 Membros, encontravam-se ao serviço da CNE 5 técnicos superiores, incluindo o Secretário da Comissão, 1 assistente administrativo, 2 funcionários da carreira de técnico de informática e 1 da carreira auxiliar.



Para o desenvolvimento das suas actividades a CNE contava ainda, nesta data, com o apoio de 1 colaborador em regime de avença, que prestava apoio na área da documentação e de apoio ao plenário (Quadro n.º 2).

### Quadro n.º 2

#### Recursos Humanos

Presidente	1 Juiz Conselheiro
Membros	9
<b>Serviços de apoio</b>	
Técnico Superior	5
Administrativo	1
Auxiliar	1
<b>Carreiras de informática</b>	
Grupo de pessoal	Número de funcionários
Técnicos de informática	2
<b>Colaboradores externos</b>	
Regime	Número de colaboradores
Avença	1



## **Evolução dos recursos humanos**

Dando continuidade à reorganização e gestão dos recursos humanos afectos à Comissão, já iniciados em 2007, a CNE celebrou no ano de 2008 contratos individuais de trabalho com 2 juristas, com a consequente redução da colaboração em regime de avença.

Com efeito, dos 7 contratos de avença existentes em 2007 foram rescindidos 3 naquele ano e 3 em 2008, mantendo-se actualmente apenas 1 contrato de avença. Há, ainda, a registar em 2008 a aposentação de um colaborador que foi substituído com recurso à requisição de um funcionário ao Instituto Português da Juventude.

Para garantir o funcionamento dos serviços foram transferidos para o mapa de pessoal da CNE 7 colaboradores que se encontravam requisitados a organismos da Administração Pública.

## **Formação**

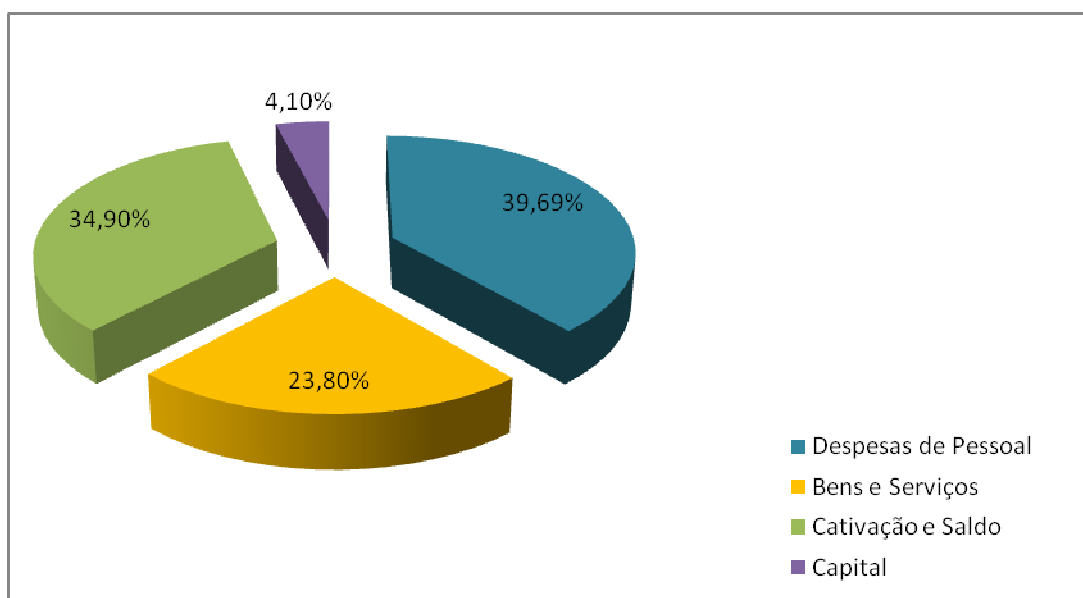
O investimento na formação e qualificação dos recursos humanos no montante de 1626 € revelou uma evolução face ao ano de 2007, contribuindo para valorizar os recursos humanos através do desenvolvimento profissional e pessoal dos seus colaboradores, com vista à melhoria da qualidade dos serviços e ao desenvolvimento de competências técnicas relevantes para o desempenho de funções na CNE. Não foi possível garantir a frequência de todas as acções de formação previstas no Plano de actividades, uma vez que as entidades formadoras cancelaram as acções previstas.

## **RECURSOS FINANCEIROS**

Os recursos financeiros geridos no ano de 2008 totalizaram 1.115.000 € (orçamento corrigido), sendo a taxa de realização de 67.6%. Do orçamento inicialmente previsto no valor de 1.115.000 € foi cativado o montante de 27.875 €.

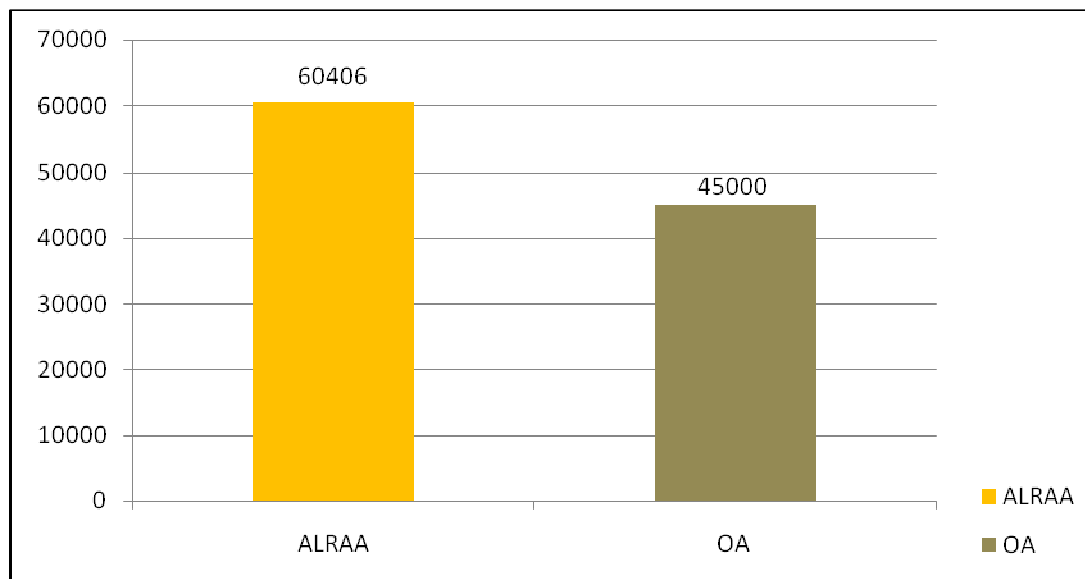
Na estrutura dos encargos de funcionamento com os serviços (Gráfico n.º 1) salientam-se as despesas com o pessoal, 442.588 € (39,69%), as despesas com aquisições de bens e serviços 265.397 € (23,80%) nas quais se incluem as despesas com as campanhas de esclarecimento dos cidadãos 105.406 €, bem como as despesas de capital 45.711 € (4,10 %).

**Gráfico n.º 1**  
**Despesas da CNE**



O gráfico n.º 2 reflecte os montantes gastos com as campanhas de esclarecimento dos cidadãos promovidas pela Comissão no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e outros apoios concedidos para o esclarecimento de jovens e emigrantes.

**Gráfico n.º 2**  
**Despesas da CNE (campanhas de esclarecimento)**



ALRAA – Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
OA – Outros apoios concedidos para o esclarecimento de jovens e emigrantes

## Receitas

Apesar de a CNE não ter receitas próprias regista-se que no âmbito da sua actividade, concretamente no que respeita aos processos de contra-ordenação instaurados por violação do disposto nas leis eleitorais, arrecadou para os cofres do Estado o montante de 16.575 €, correspondente às coimas e custas dos processos efectivamente cobradas em 2008.



## **AVALIAÇÃO FINAL**

O balanço da actividade desenvolvida caracteriza-se pelo cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano de actividades de 2008. A reorganização dos serviços e a rentabilização contínua dos recursos humanos existentes permitiu melhorar a sua eficácia, assegurando ao mesmo tempo uma simplificação e racionalização de processos e a melhoria da qualidade da informação disponibilizada.

Os trabalhos desenvolvidos não previstos no Plano de Actividades, designadamente os trabalhos de anotação da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representaram um esforço acrescido ao trabalho da CNE, que determinou a redefinição dos objectivos e metas.

Face à marcação imprevista das eleições autárquicas intercalares para diversas assembleias de freguesia a CNE foi reajustando a sua actividade, a fim de dar resposta e apoio a estes processos eleitorais.

O esforço de modernização e rentabilização dos recursos existentes foi contínuo e direccionado para o aumento da eficácia dos serviços prestados, bem como para a redução dos encargos e dos tempos de resposta.

A actividade realizada em 2008 foi o resultado de um esforço conjunto, pautado pelo empenho, profissionalismo e sentido de dever público demonstrado pela generalidade dos colaboradores da CNE, que permitiu cumprir os objectivos definidos.



## **Anexo ao Relatório de actividades de 2008**



Comissão Nacional de Eleições





Comissão Nacional de Eleições

## **Parte I – A actividade da Comissão Nacional de Eleições no acompanhamento dos actos eleitorais realizados em 2008**



Comissão Nacional de Eleições



## **A) ELEIÇÃO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS – 20 DE ABRIL DE 2008**

O Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas.

A Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, regula e define as competências, o modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP) e revoga a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto.

Através da Portaria n.º 112/2008, de 6 de Fevereiro, o Governo fixou o dia 20 de Abril de 2008, para as eleições do CCP<sup>1</sup>.

A organização deste processo compete às comissões eleitorais, que são constituídas em cada posto consular onde existam eleitores e compostas por um representante do posto consular, que preside, e por um representante de cada lista concorrente no respectivo círculo.

Das decisões tomadas pelas comissões eleitorais cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições, o qual deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da respectiva decisão.

No âmbito deste processo eleitoral, foram apresentados junto da Comissão diversos pedidos de esclarecimento e informação, bem como dois recursos de decisões de comissões eleitorais.

A fim de promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos a Comissão fez divulgar na Agência Lusa, RDP e RTP Internacional e RDP e RTP África um comunicado de apelo à participação activa dos cidadãos eleitores nesta eleição e de divulgação da data da eleição.

---

<sup>1</sup> A última eleição deste órgão consultivo do Governo ocorreu em 30 de Março de 2003, muito embora o mandato dos conselheiros tenha uma duração prevista de quatro anos.



## **Registo das mais relevantes deliberações da CNE no âmbito do processo eleitoral do Conselho das Comunidades Portuguesas**

Sistematizam-se, de seguida, nesta parte do relatório, as deliberações da CNE mais relevantes no âmbito da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, de 20 de Abril de 2008:

- **CANDIDATURA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS PARA A REALIZAÇÃO, NA SUA SEDE, DO ACTO ELEITORAL**

A legislação que regulamenta o processo eleitoral relativo à eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas prevê que as mesas de voto funcionem em cada posto consular que contenha eleitores inscritos e nas sedes das organizações não governamentais (ONG's) que, por reunirem as condições adequadas, tenham sido aceites através de candidatura junto da comissão eleitoral respectiva.

Deste modo, podem organizações não governamentais apresentar candidatura à realização do acto eleitoral na sua sede, através da constituição de uma mesa de voto, cabendo à Comissão Eleitoral deliberar sobre o pedido.

Sobre este assunto, foi submetido à apreciação da CNE um recurso da decisão proferida pela comissão eleitoral da área consular de Londres, que rejeitou as candidaturas de três organizações não governamentais à realização do acto eleitoral na sua sede.

O Representante da "Lista A – Criar a Diferença" neste círculo eleitoral teve conhecimento da decisão da comissão eleitoral na reunião da respectiva comissão, por dela fazer parte. Não se conformando com a decisão de indeferimento das candidaturas das ONG's em causa e com a falta de fundamentação da decisão tomada pela comissão eleitoral, o Representante da "Lista A – Criar a Diferença" apresentou perante o Cônsul um pedido de intervenção urgente no sentido de corrigir a situação.



Comissão Nacional de Eleições

Esta documentação foi, posteriormente, remetida à CNE pelo Representante da Lista A.

Sobre este pedido de intervenção e tendo presente o objectivo do legislador ao prever a possibilidade de constituição de mesas de voto nas sedes das organizações não governamentais, deliberou a CNE, na reunião plenária de 8 de Abril de 2008, que a decisão da comissão eleitoral de indeferimento dos requerimentos em causa "enferma de nulidade por falta de fundamentação, devendo a mesma comissão, no exercício das suas competências, vir a deliberar, fundamentadamente, sobre os pedidos que lhe foram dirigidos pelas organizações não governamentais".

Notificada da deliberação da CNE, a Comissão Eleitoral, reunida em 16 de Abril de 2008, deliberou rejeitar as candidaturas das três ONG'S em causa, por entender que aquela organização não reunia o requisito de idoneidade.

Daquela deliberação, veio o Representante da Lista A apresentar, perante a CNE, um pedido de impugnação.

Sobre este último pedido de intervenção a CNE deliberou arquivar o processo, atendendo à data de apresentação do recurso, uma vez que se encontrava já prejudicada a sua apreciação no que se refere à constituição da mesa (o requerimento deu entrada três dias antes do dia da eleição)<sup>2</sup>.

No entanto, destaca-se da nota informativa aprovada pela CNE, no âmbito deste processo, que a lei (Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro e Portaria n.º 112/2008, de 6 de Fevereiro), ao não estabelecer quais os requisitos de idoneidade para efeito de aceitação das candidaturas, deixa ao livre arbítrio da comissão eleitoral a apreciação daquela idoneidade. Assim, basta a inexistência de acordo quanto à idoneidade de uma organização para se inviabilizar a constituição de uma mesa na sede de uma ONG.

Sobre o mesmo assunto, foi apresentado na CNE um recurso pela candidata da Lista B ao círculo eleitoral de Estugarda/Dusseldorf/Frankfurt.

---

<sup>2</sup> Acta n.º 103, de 22 de Abril.



A ONG com a denominação de Centro Português de Ravensburg Weingarten-Weissenau pretendia a constituição de uma mesa na sua sede para realização do acto eleitoral.

No âmbito deste processo, a CNE veio conceder provimento ao recurso apresentado pela recorrente e, em consequência, revogou a deliberação tomada pela Comissão Eleitoral de indeferimento do pedido para a criação de uma mesa de voto naquele centro. A deliberação ordenou, ainda, a criação da mesa de voto requerida pela recorrente, bem como a sua implementação imediata. Desta decisão, não foi apresentado recurso.

No entanto, o Consulado-Geral de Portugal em Estugarda divulgou, posteriormente, uma informação dirigida à comunidade portuguesa dos Estados federados de Bade Vurtemberg e da Baviera na qual referia que, para as eleições do CCP, apenas seria constituída uma mesa de voto, nas instalações do Posto Consular. Referia-se, ainda, nesta informação a impossibilidade de obter autorização para a abertura de uma mesa de voto no Centro Português de Ravensburg-Weingarten-Weissenau, tendo em conta que a candidatura desta ONG foi apresentada num prazo muito curto, face ao requisito imposto pelo Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros Alemão que o Consulado Geral de Portugal em Estugarda está obrigado a respeitar.

Verifica-se pois que, muito embora a candidatura do Centro Português de Ravensburg para a realização do acto eleitoral na sua sede tenha sido apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 17.º da Portaria n.º 112/2008 e a Comissão Eleitoral tenha deliberado dar cumprimento à decisão da CNE, a mesa de voto não chegou a ser constituída em virtude dos fundamentos aduzidos na informação veiculada pelo Consulado Geral de Portugal em Estugarda dois dias antes da eleição.

Com efeito, verificou-se que face à exigência do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros Alemão a que faz referência aquela informação veiculada no dia 18 de Abril de 2008 ficou prejudicada a constituição da mesa de voto na sede da ONG referida. Assim, e no sentido de evitar que situações como esta se verifiquem em futuros actos eleitorais, entendeu a CNE que a marcação e respectiva regulamentação do processo da eleição do CCP deve ter em consideração as exigências legais dos países de acolhimento. Quando tal circunstância não possa ser



garantida, é recomendável que as exigências legais impostas pelo país de acolhimento com implicações no decurso do processo eleitoral sejam dadas a conhecer, em tempo útil, junto da respectiva comunidade portuguesa, por forma a permitir que um maior número de organizações não governamentais possam formalizar as suas candidaturas.

Deste modo, e atendendo à necessidade de cumprir formalidades exigidas pelas autoridades locais, que antecipadamente podem ser conhecidas, afigura-se conveniente que os prazos previstos para o cumprimento de determinadas formalidades no processo de eleição do CCP tenham em consideração aquelas realidades, de forma a não fazer “letra morta” das normas que consagram a possibilidade de constituição de mesas de voto nas sedes das ONG’s.

A constituição destas mesas encontra-se prevista e regulamentada com vista a garantir que os cidadãos não sejam obrigados a deslocar-se centenas de km’s para exercerem o direito de voto.

- **LISTAS DE CANDIDATOS AO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS**

Na eleição do CCP, as listas propostas à eleição devem garantir na indicação dos candidatos efectivos e suplentes, que, pelo menos, um terço seja de sexo diferente, salvo nos casos em que o número de elegíveis seja inferior a três.

Sobre este assunto, foi suscitada a questão de uma das listas apresentadas no Círculo Eleitoral de Estugarda/Dusseldorf/Frankfurt apenas ter elementos do sexo feminino. Tal situação veio, no entanto, a ser regularizada por iniciativa da própria lista, não tendo sido objecto de deliberação da CNE.



- **POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS CIDADÃOS INDICADOS COMO PROPONENTES EM LISTA APRESENTADA AO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS**

São elegíveis para o CCP os eleitores que sejam propostos em lista completa por um mínimo de 2% dos eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral até ao limite máximo de 250 cidadãos eleitores.

O Consulado Geral de Portugal em Boston solicitou à CNE a emissão urgente de um parecer relativo à possibilidade de substituição dos cidadãos indicados como proponentes em lista apresentada para a eleição do CPP.

O pedido de parecer solicitado por aquele Consulado deveu-se ao facto de uma das listas de proponentes apresentadas perante o Cônsul de Portugal naquele círculo eleitoral fazer referência apenas ao nome dos cidadãos proponentes, sem qualquer outro dado de identificação adicional que permitisse confirmar a inscrição dos cidadãos indicados no referido círculo eleitoral.

Sobre esta situação em particular, entendeu a CNE que, muito embora a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro e a Portaria n.º 112/2008, de 6 de Fevereiro não determinem a obrigatoriedade de indicação de quaisquer outros dados pessoais relativos aos cidadãos proponentes, deve ser indicado pela candidatura, pelo menos, o número de inscrição consular correspondente a cada um daqueles cidadãos.

A representante de uma lista apresentada no Consulado de Boston veio requerer a substituição dos cidadãos proponentes ao abrigo do n.º 9 do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007.





Tendo presente que a lei admite, no prazo de cinco dias úteis, a possibilidade de substituição dos candidatos declarados fundamentadamente inelegíveis, por maioria de razão, entendeu, a CNE que relativamente aos cidadãos proponentes se deve igualmente considerar possível a sua substituição, desde que operada em igual prazo.

Ainda assim e considerando não ter sido interposto qualquer recurso/reclamação da exclusão da lista de candidatura em causa, deliberou a CNE, nesta fase, chamar à colação o princípio da aquisição progressiva dos actos, próprio dos processos eleitorais e que se concretiza, conforme refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 189/88, publicado no Diário da República, II Série, de 7 de Outubro de 1988 e o Acórdão do mesmo Tribunal n.º 683/97, publicado no Diário da República, II Série, de 9 de Janeiro de 1998, em considerar que «os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter eleitoral*, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais».

Daí que o suprimento de irregularidades apenas se possa fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos actos.



Comissão Nacional de Eleições



**Quadro dos pedidos de intervenção e deliberações**  
**Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas**



Comissão Nacional de Eleições

## Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas

Nº Ordem	Refª	Assunto	Iniciativa	Ílícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação
<b>1</b>	<b>1.18</b>	Pedido de parecer relativo ao processo eleitoral da Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas - apresentação das listas de candidatura	Consulado Geral de Portugal de Boston		08.04.2008	Aprovada nota informativa, nos termos da qual se conclui que o n.º 9 do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, admite, no prazo de cinco dias úteis, a possibilidade de substituição dos candidatos declarados fundamentadamente inelegíveis. Por maioria de razão, afigura-se que relativamente aos cidadãos proponentes se deve igualmente considerar possível a sua substituição, desde que operada em igual prazo. O suprimento de irregularidades só pode, no entanto, ser realizado em prazos que permitam respeitar o princípio de aquisição progressiva dos actos.
<b>2</b>	<b>1.13</b>	Pedido de intervenção urgente nas Eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas - Recurso de decisão da comissão eleitoral / Londres	Representante da "Lista A – Criar a Diferença!" no círculo eleitoral do Reino Unido/Irlanda	Falta de fundamentação da decisão de recusa das candidaturas apresentadas por 3 organizações não governamentais para a realização do acto eleitoral nas respectivas sedes	08.04.2008 e 22.04.2008	08.04.200: Aprovada nota informativa, nos termos da qual se conclui que a decisão da comissão eleitoral enferma de nulidade por falta de fundamentação, devendo a mesma comissão, no exercício das suas competências, deliberar de forma fundamentada sobre os pedidos que lhe foram dirigidos pelas organizações não governamentais. 22.04.2008: Deliberou arquivar o processo, atendendo à data de apresentação do recurso, por se encontrar prejudicada a sua apreciação no que se refere à constituição da mesa.



Comissão Nacional de Eleições

	<b>1.13</b>	Pedido de intervenção da CNE nas eleições do CCP - Substituição de candidatos da lista e decisão da comissão eleitoral de recusa da realização do acto eleitoral na sede de organização não governamental	Primeira candidata da "Lista B - Participar é Ajudar a Decidir" no círculo eleitoral de Estugarda/Dusseldorf/Frankfurt		10.04.2008 (Ratificado na sessão de 15.04.2008)	Aprovada nota informativa, na qual se conclui o seguinte: a situação relativa à substituição de candidatos encontra-se ultrapassada, uma vez que a lista foi corrigida em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro. No que respeita à segunda questão e tendo presente o objectivo do legislador ao prever a possibilidade de constituição de mesas de voto nas sedes das organizações não governamentais, afigura-se que o indeferimento do requerimento poderia ter sido precedido de notificação da Comissão eleitoral à requerente para que procedesse à apresentação de documento comprovativo da legitimidade para o acto. Razão pela qual se entende que a Comissão eleitoral deve, no exercício das suas competências, reunir novamente e apreciar o requerimento solicitando previamente à requerente que comprove a sua legitimidade para apresentar a candidatura a que alude o artigo 17.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro.
<b>4</b>	<b>1.13</b>	Pedido de intervenção da CNE nas eleições do CCP - Divulgação do acto eleitoral de 20 de Abril de 2008	Membro do Conselho Permanente do CCP e candidato pela Lista C "Em Defesa dos Emigrantes", pelo Círculo Eleitoral da Suíça, Itália, Grécia e Áustria		18.04.2008	A Comissão deliberou promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre as eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas através de comunicado enviado à Agência Lusa, bem como de pedido de divulgação da data das eleições na RTP Internacional, RTP África, RDP Internacional e RDP África
<b>5</b>	<b>1.13</b>	Constituição de mesa nas instalações da Associação Portuguesa de Bona para as eleições do CCP	Candidato da lista "Comunidade Unida" - círculo eleitoral de Dusseldorf		15.04.2008	O plenário tomou conhecimento



Comissão Nacional de Eleições

<b>6</b>	<b>1.13</b>	Queixa por diversas irregularidades verificadas no processo eleitoral do CCP	Mandatário da Lista B e presidente da FAPF - sede do círculo eleitoral de Paris	Falta de representatividade das listas candidatas nas assembleias eleitorais (mesas de voto constituídas, na sua maioria, por apenas um elemento); queixa por falta de neutralidade de funcionário consular; queixa contra um candidato de Orléans por realização de propaganda eleitoral depois de terminado o período legal de campanha eleitoral; queixa a denunciar actos de propaganda de candidatos no dia das eleições e nas instalações onde funcionaram as assembleias eleitorais	13.05.2008	O plenário tomou conhecimento da comunicação e deliberou informar o cidadão que, nos termos do n.º 3 do artigo 17º da Lei nº 66-A/2007, de 11 de Dezembro o prazo de recurso para esta Comissão é de 48 horas.
----------	-------------	--	---	--	------------	--

**RESULTADOS GERAIS DA ELEIÇÃO**  
**Membros eleitos para o Conselho das Comunidades (1)**

País / Região	Sede do círculo eleitoral	Conselheiros Eleitos
<b><u>Europa</u></b>		
<u>Alemanha</u> Berlim / Hamburgo Estugarda / Dusseldorf / Frankfurt	Hamburgo Dusseldorf	- Humberto Alfredo da Cunha Stoffel Penicheiro - Rui Clemente Paz - José Pires Pinto Eduardo - Maria da Piedade Coelho Frias Ascensão
Andorra	Andorra-La-Velha	- José Manuel da Silva
Bélgica	Bruxelas	- Pedro Cláudio Caldeirinha Rupio
Holanda	Haia	<i>A nomear nos termos e ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de Dezembro</i>
Suécia / Dinamarca / Finlândia / Noruega / Estónia / Letónia / Lituânia / Polónia	Estocolmo	- Amadeu José dos Santos Batel
<u>França</u> Bordéus / Toulouse Lyon / Clermont-Ferrand Marselha / Ajaccio Estrasburgo	Bordéus Lyon Marselha Estrasburgo	- Álvaro Machado Pimenta - José Viana da Rocha - Manuel Martins Cabreira - Juliette da Silva Araújo
Paris / Lille / Nantes	Paris	- António Almeida de Oliveira Fonseca - António Paulo Neves Marques - Parcídio Cunha Peixoto - Carlos Alberto Gonçalves dos Reis
Suíça / Itália / Grécia / Áustria	Berna	- Manuel Afonso Lourenço Beja - Manuel Baião Figueira - Maria da Encarnação Barroca de Melo Galvão - Carlos Alberto Monteiro Sousa Ramos
Reino Unido / Irlanda	Londres	- António Manuel Mota da Cunha - Augusto Neira Nunes - Elisabete da Silva Abreu - António Duarte Choça
Luxemburgo	Luxemburgo	- Eduardo Manuel Dias
<b><u>América</u></b>		
Argentina	Buenos Aires	- António Antunes Canas
Uruguai / Colômbia / México / Peru / Chile	Montevideo	- Luís Viriato Caetano Penasco
<u>Brasil</u> Brasília / Belém Recife / S. Salvador da Baía / Fortaleza Curitiba / Porto Alegre / São Paulo  Rio de Janeiro / Belo Horizonte	Belém Salvador São Paulo  Rio de Janeiro	- João dos Santos Vaz Pisco - José Miranda Reis de Melo - José Duarte Alves - Vasco Frias Monteiro - Juliana dos Santos Lopes  - António de Almeida Cardão - Alcides Martins - Ângelo Leite Horto
<u>Canadá</u> Montreal / Ottawa / Toronto  Vancouver	Toronto  Vancouver	- Martin Medeiros - Clementina Santos - Gila Maria Silva Torres Raposo - José Manuel Arez dos Santos
<u>Estados Unidos da América</u> New Bedford / Boston / Providence  Newark / Nova Iorque / Washington / Orlando  São Francisco	New Bedford  Newark São Francisco	- João Luís Pacheco - Claudinor Salomão  - José João Morais - Manuel Carrelo - Elmano Costa
<u>Venezuela</u> Caracas  Valência	Caracas	- Luís Santos Jorge - António de Freitas - Maria de Lurdes de Almeida - Estela Lúcio de Pereira  <i>A nomear nos termos e ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de Dezembro</i>
<b><u>África</u></b>		
África do Sul / Namíbia	Pretória	- Silvério Soares da Silva - José Manuel Gonçalves dos Passos - Maria Lígia Gonçalves Fernandes - Manuel Cândido Oliveira Coelho
Angola / República Popular do Congo	Luanda	<i>A nomear nos termos e ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de Dezembro</i>
Cabo Verde / Guiné Bissau / S. Tomé e Príncipe / Senegal	Praia	<i>A nomear nos termos e ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de Dezembro</i>
Moçambique / Quênia / Zimbabué	Maputo	- Pedro Leal Bettencourt Silveira Monjardino
<b><u>Ásia e Oceânia</u></b>		
Austrália / Timor / Filipinas	Camberra	- Ana de Moura Gonçalves Pereira
China / Japão / Tailândia	Pequim	- José Maria Pereira Coutinho - Armando de Jesus - Ana Maria Manhão Sou
Índia	Nova Deli	<i>A nomear nos termos e ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de Dezembro</i>





Comissão Nacional de Eleições



## **B) ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – OUTUBRO DE 2008**

Tendo terminado a legislatura da Assembleia Legislativa eleita em 2004, o Presidente da República fixou o dia 19 de Outubro para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para um novo mandato de quatro anos.

Esta eleição decorreu já no quadro das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto que, a par dos nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da Região, criou um novo círculo regional de compensação coincidente com a totalidade da área da Região Autónoma.

Este novo modelo eleitoral tem efeitos ao nível da distribuição e número de deputados pelos círculos eleitorais, das condições de candidatura, do critério da eleição e ainda, ao nível da apresentação de candidaturas e dos seus requisitos.

À semelhança do que ocorreu no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a Comissão Nacional de Eleições deliberou designar delegado da Comissão para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o Senhor Juiz de Círculo de Ponta Delgada, Dr. José Francisco Moreira das Neves, que foi indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, para exercer as seguintes funções:

«- Em matéria de "liberdade de reunião", prevista no artigo 61º, receber a cópia do auto lavrado pelas entidades competentes sobre a interrupção de reuniões, comícios manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público, contendo os fundamentos da ordem de interrupção, remetendo-o à Comissão, e receber a comunicação relativa à ordem de alteração dos trajectos ou desfiles da parte das entidades competentes, remetendo-a, igualmente à Comissão;

- Em matéria de "direito de antena", prevista nos artigos 63º e 64º, receber a indicação do horário previsto para as emissões dos tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio e remeter essa informação à Comissão, bem como organizar e distribuir os tempos de antena das candidaturas, até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral, de acordo com o critério definido na lei, com



*conhecimento à Comissão do resultado do sorteio dos tempos de antena, remetendo cópia do processo;*

*- Em matéria de "publicações de carácter jornalístico", prevista no artigo 65º, receber a declaração de pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral por parte das publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 8 dias e remeter cópia do processo à Comissão.»*

No âmbito da preparação da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a CNE deslocou-se à Região Autónoma entre os dias 21 e 27 de Julho, para apresentação do delegado às entidades oficiais e para reunir com os partidos políticos.

A CNE foi, assim, recebida pelo Vice-Presidente do Governo Regional, pelo Representante da República e pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e reuniu com representantes dos seguintes partidos políticos concorrentes às eleições (apenas compareceram representantes do PS, PSD, CDS-PP, PCP, PDA e MPT).

Atendendo às alterações significativas introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão Nacional de Eleições promoveu a edição em livro da referida lei, anotada e comentada pelos juristas da CNE, sob a coordenação do Senhor Dr. Jorge Miguéis, membro da Comissão.

Este livro foi enviado a diversas entidades oficiais do continente e dos Açores, às câmaras municipais, às juntas de freguesia e aos partidos políticos.

A Comissão aprovou e divulgou no âmbito das suas competências legais, o mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo, à semelhança do que acontece em todos os outros actos eleitorais e referendários. Este e outros documentos de apoio à eleição, incluindo a referida lei anotada e comentada, foram disponibilizados no sítio oficial da CNE na Internet e remetidos, atempadamente, aos órgãos da administração eleitoral envolvidos nesta eleição, bem como aos partidos políticos concorrentes.

A Comissão Nacional de Eleições transmitiu, ainda, a todos os órgãos de comunicação social, um comunicado sobre tratamento jornalístico não



discriminatório e elaborou um caderno de apoio para o dia da eleição, contendo esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem ou podem ocorrer nesse dia.

A Comissão aprovou os novos “Modelos de protestos e reclamações”, que foram pela primeira vez distribuídos nesta eleição, constituídos pelo Modelo n.º 1, no qual se agrupam todos os motivos de protestos e reclamações relativos às operações de votação, e pelo Modelo n.º 2, no qual constam os motivos referentes às operações de apuramento. Estes modelos de protestos e reclamações são constituídos por um original e um duplicado e encontram-se numerados sequencialmente. Estes modelos são de uso facultativo, admitindo-se que o cidadão apresente o seu protesto ou reclamação da forma que melhor entender. No entanto, procurou-se com o novo modelo contemplar todas as situações que podem configurar uma violação da Lei Eleitoral e ser objecto de protestos e reclamações, facilitando ao cidadão o exercício deste direito.

Ao eleitor é agora permitido preencher o protesto ou reclamação e destacar do bloco o original, que se destina a ser entregue na mesa da assembleia ou secção de voto, devendo o duplicado ser-lhe devolvido ao eleitor como prova da respectiva apresentação.

Foi igualmente elaborado um cartaz destinado a afixação em local visível nas assembleias de voto e que visou divulgar aos eleitores a existência daqueles modelos. Mediante a colaboração da Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP) dos Açores, foi possível fazer chegar os novos “Modelos de protestos e reclamações” e o referido cartaz a todas as assembleias e secções de voto.

No sentido de promover um esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca deste acto eleitoral, a CNE promoveu uma campanha de esclarecimento cívico que se traduziu na difusão de um filme TV 15”, num total de 346 inserções, em 14 dias, na RTP Açores, e na difusão de um *spot* de rádio 15” pelas rádios regionais e locais. Esta campanha incluiu também a publicação de anúncios na imprensa local e a distribuição de um info-mail pelos serviços dos CTT por todos os alojamentos existentes na Região Autónoma dos Açores.



Comissão Nacional de Eleições

Face à elevada competência, independência, empenho, zelo, sentido de responsabilidade e assinalável bom senso revelado no exercício das funções de delegado da Comissão Nacional de Eleições pelo Senhor Juiz de Círculo de Ponta Delgada, Dr. José Francisco Moreira das Neves e ao consequente contributo inestimável que o mesmo deu no processo de eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, entendeu o plenário da CNE, findo o processo eleitoral, prestar público louvor ao Senhor Juiz de Círculo de Ponta Delgada, Dr. José Francisco Moreira das Neves Senhor na reunião plenária n.º 132/XII, de 5 de Dezembro de 2008 (Louvor n.º 3/2009, publicado no DR n.º 3, 2ª Série, de 6 de Janeiro de 2009).

### **Registo das mais relevantes deliberações da CNE no âmbito do processo eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores salientam-se as seguintes deliberações mais relevantes:

- **CONVERSÃO DOS VOTOS EM MANDATOS NO CÍRCULO REGIONAL DE COMPENSAÇÃO**

A CNE foi chamada a pronunciar-se sobre a seguinte questão, suscitada por um cidadão: *“Os Partidos A e B concorrem em coligação apenas em 8 círculos eleitorais de Ilha e ao Círculo Regional. Ao 9º círculo apenas concorre, isoladamente o partido B.*

*Aquando da conversão de votos em mandatos para o círculo regional, nos termos do art. 16º, n.º 2 do referido diploma, é feita a compensação à lista da coligação de algum mandato de ilha que o Partido B obtenha? Ou seja, é eliminado, à lista da coligação, um quociente, nos termos da alínea c) do referido nº2 do art. 16º?”*

O plenário aprovou o parecer elaborado pelo gabinete jurídico, cujas conclusões são as seguintes:

*“À questão colocada pelo cidadão a resposta é negativa: à lista da “coligação AB” são eliminados os quocientes em número igual aos mandatos conseguidos por essa mesma coligação nos oito círculos de ilha. Qualquer mandato obtido pelo Partido B no 9º círculo de ilha não tem qualquer relação com a candidatura da coligação. O*



*mandato de ilha atribuído ao Partido B origina apenas a eliminação do quociente referente a esse mesmo partido, na operação feita para o círculo regional'* (acta 99, de 25 de Março).

- **DIREITO DE ANTENA**

Foi submetida à apreciação da CNE uma questão relativa à transmissão de tempos de antena pelas televisões privadas. Esta questão foi suscitada atendendo a que o n.º 1 do artigo 63.º da LEALRAA dispõe que os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas. No entanto, o n.º 2 do mesmo artigo limita a fixação desses tempos ao Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., ao Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A e às estações privadas de rádio, não fazendo referência às estações privadas de televisão.

Sobre esta questão a CNE tomou a seguinte deliberação:

*“Na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a realizar em Outubro próximo, tal como sucedeu na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar tempos de antena às candidaturas, nem dispõem do direito de os emitir”* (acta 114, de 15 de Julho).

#### Distribuição dos tempos de antena

No que se refere à distribuição dos tempos de antena, a CNE deliberou que, face ao disposto no artigo 63º da LEALRAA o período de 30 minutos diários a que se refere a alínea c) do nº 1 é contínuo e não pode ser dividido em dois períodos de 15 minutos diários. (acta 119, de 23 de Setembro)

#### Emissão dos tempos de antena

Sobre a emissão de tempos de antena nas estações de rádio e de televisão foi suscitada a questão de saber qual o procedimento a seguir no caso de uma candidatura não entregar o conteúdo destinado ao tempo de antena que lhe foi reservado. A CNE esclareceu que devem as estações de rádio e de televisão proceder da seguinte forma:



*“Se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio e de televisão a respectiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:*

*a) O espaço de emissão seguinte estava atribuído a ... (denominação da candidatura)*

*O (denominação da candidatura) não nos facultou o respectivo programa.*

*b) Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de televisão ou de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido;*

*c) Na ausência de acordo das candidaturas, a estação de televisão deve manter o separador durante o período de emissão que cabia ao partido ou coligação em causa. As estações de rádio, depois de emitirem o separador podem transmitir música até ao fim do respectivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra força política candidata” (acta 121, de 3 de Outubro).*

- **PROPAGANDA POLÍTICA**

Propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial

No âmbito da propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, a CNE foi chamada a pronunciar-se sobre se face ao disposto no *artigo 73º* da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, é ou não permitido tomar de aluguer às empresas privadas, os painéis publicitários colocados ao longo das estradas regionais e municipais, para efeitos de colocação de cartazes com publicidade político-partidária?

No caso de não ser permitido o aluguer dos painéis já existentes, será permitido adquirir a empresa privada a colocação de outros painéis para utilização única de propaganda eleitoral?

Sobre estas questões, a CNE entendeu que: *“Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser*



Comissão Nacional de Eleições

*utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral” (acta 118, de 17 de Setembro).*

#### Anúncio de acção de campanha eleitoral em estação de rádio

A CNE analisou a possibilidade de divulgação de uma acção de campanha através da rádio e as condições respeitantes à duração do spot, conteúdo, número de vezes e em quantas estações poderá ser divulgada.

Sobre este assunto, a CNE já anteriormente se tinha pronunciado no sentido de que *“a possibilidade de as estações de rádio de âmbito local poderem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, deve ser alvo de uma análise casuística”* (neste sentido as deliberações de 30 de Junho de 1987 e de 10 de Outubro de 1997). Face às questões agora colocadas, a CNE reiterou a necessidade de analisar em cada caso concreto o conteúdo do spot que se pretende difundir, tendo esclarecido que:

*A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível. Pode ser considerado como suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos.*

*Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante. Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola a lei.*

*Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, o conteúdo dos spots deve:*

- Anunciar a actividade de campanha (tipo de actividade, local, hora e participantes ou convidados);*
- Indicar qual o partido político anunciante através da sigla e/ou denominação.*

*No seguimento do entendimento expendido pela CNE, o referido spot não deve ser emitido mais de uma vez por dia, em horário a acordar entre partido político e*





Comissão Nacional de Eleições

*estação de rádio. Nada parece obstar a que o spot em referência seja emitido em mais do que uma estação de rádio, à semelhança do que seria legalmente admissível caso se tratasse de um anúncio a inserir numa publicação (acta 118, de 17 de Setembro).*

### Remoção de propaganda política

Na sequência da participação do PCP Açores sobre a retirada de propaganda política, por representantes da Euroscut, nos Viadutos do Aeroporto e dos Arrifes, em fase de campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou que:

*No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro e para o exercício da competência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5º do mesmo diploma, a “Euroscut Açores – Sociedade Concessionária da Scut dos Açores, SA” seja notificada para repor a propaganda do PCP, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348º do Código Penal (acta 123, de 14 de Outubro).*

Esta deliberação assentou nos seguintes fundamentos:

- A invocação de que os espaços em causa neste processo têm um fim distinto e não são o local indicado para a colocação de propaganda não está previsto como fundamento legal para a remoção de propaganda aí colocada;
- O fim assinalado na alínea c) do artigo 4º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto – “não causar prejuízos a terceiros” – é um objectivo a prosseguir na actividade de propaganda por parte dos seus promotores e a possibilidade de isso vir a ocorrer não justifica a remoção de propaganda, podendo, quanto muito, conferir o direito à indemnização em sede própria;
- A propaganda do PCP, questionada e removida pela Euroscut, é legítima por não constar do elenco dos locais proibidos indicados na lei (nº 3 do artigo 4º da Lei nº 97/88 e nº 4 do artigo 6º da LEALRAA), não tendo sido devidamente fundamentada a sua remoção com base em qualquer uma das alíneas do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto.



- **UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS REGIONAIS EM MATERIAL DE PROPAGANDA**

Em resposta a um pedido de parecer sobre a legitimidade de um partido político utilizar, em material de campanha eleitoral, uma bandeira dos Açores, a CNE entendeu que *Nada impede o uso respeitoso de símbolos regionais pelas candidaturas desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal “mancha” ou o tema central do material de campanha* (acta 119, de 23 de Setembro). A Comissão reiterou, assim, o entendimento que tem adoptado nesta matéria, no sentido de que a actividade de propaganda eleitoral deve desenvolver-se com respeito pela possibilidade de o cidadão eleitor formar a sua opinião livremente, o que pode não suceder se, pela simbologia heráldica utilizada houver uma identificabilidade entre as actuações institucionais e as condutas partidárias.

- **EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO**

A Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto, alargou o leque de situações abrangidas pelo voto antecipado. Assim, além dos cidadãos já contemplados e que se encontram referidos no n.º 1 do artigo 77º, foram ainda incluídos outros cidadãos eleitores que se encontram deslocados no estrangeiro no dia da eleição.

Estes cidadãos votam nas representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Com o objectivo de promover o esclarecimento dos intervenientes no processo relativo ao exercício do direito de voto antecipado pelos cidadãos que se encontram deslocados no estrangeiro no dia da eleição, a CNE aprovou uma Informação na qual se esclareciam os aspectos relevantes do modo de exercício do voto antecipado deliberou remete-la ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a fim de ser transmitida às embaixadas e postos consulares envolvidos (acta 118, de 17 de Setembro).



Comissão Nacional de Eleições

Relativamente ao exercício do direito de voto antecipado por um eleitor que por motivo de estudo se encontrava inscrito em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontra recenseado, a CNE foi chamada a pronunciar-se sobre o prazo de entrega do requerimento e documentação necessária na câmara municipal onde o eleitor se encontra recenseado. O requerimento em causa deu entrada nos serviços de correio no último dia do prazo legalmente fixado, tendo chegado à câmara municipal no dia seguinte, razão pela qual esta entendeu não o considerar tempestivamente apresentado.

Analisada a questão, a CNE deliberou que:

*No caso em apreço a vontade de votar foi manifestada, por parte do estudante, dentro do prazo estabelecido na lei, no momento da remessa do requerimento através dos serviços de correio. Em termos gerais é dada relevância jurídica à data da expedição postal, quando os actos processuais devam ser praticados por escrito, em termos de essa data valer como data da prática do acto processual (cfr. artigo 150º do Código do Processo Civil).*

*Assim, considera-se que, tendo o requerimento sido expedido nos correios dentro do prazo legalmente fixado e recebido pelo Presidente da Câmara no dia seguinte ao termo daquele prazo, em tempo, ainda, de permitir o exercício do direito de voto por parte do estudante, deveria aquele requerimento ter sido deferido dada a relevância do direito em causa (acta 125, de 21 de Outubro).*

#### Pagamento do serviço de autenticação de documentos necessários ao exercício do voto antecipado

Através da participação de um cidadão, a CNE foi alertada para o facto de estar a ser exigido pela loja dos CTT de Vila do Conde o pagamento do serviço de autenticação dos documentos necessários ao exercício do voto antecipado. Esta exigência contraria o disposto na alínea c) do artigo 161º da LALRAA que estabelece a gratuidade da referida autenticação em documentos para fins eleitorais, pelo que foi deliberado alertar o Conselho de Administração dos CTT e, em particular, a loja de Vila do Conde, para de futuro darem cumprimento à referida disposição legal.

A este respeito foi salientado que, por força do disposto nos Decretos-Lei nºs 28/2000, de 13 de Março e 76-A/2006, de 29 de Março, a certificação da conformidade das fotocópias com os documentos originais pode ser realizada, além



dos notários, por advogados e solicitadores, pelas juntas de freguesia, pelos operadores de serviço público dos correios, CTT – Correios de Portugal, S.A. e pelas câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

Considera, assim, a CNE que a isenção prevista na referida alínea c) do artigo 161º da LEALRAA se impõe igualmente a todas as entidades referidas, que estão vinculadas a essa gratuidade dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial, inserida numa lei de valor reforçado, sobrepondo-se a quaisquer outras, de sentido contrário.

Deste modo deliberou, ainda, no âmbito do mesmo processo divulgar oportunamente este entendimento por todas as entidades abrangidas pela aplicação das disposições em matéria de isenções contidas nas diversas leis eleitorais (acta 126, de 28 de Outubro).

- **OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DO MANDATO**

Na sequência de um pedido de intervenção pelo facto de três presidentes de câmara, simultaneamente candidatos nesta eleição não terem dado cumprimento à obrigação de suspender o mandato, prevista no artigo 9.º da LEALRAA, a CNE tomou a seguinte deliberação:

*No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e para o exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 5º do mesmo diploma notificam-se os Presidentes das Câmaras de Ponta Delgada, de Nordeste e de Povoação, na qualidade de agentes da administração eleitoral, para suspenderem o respectivo mandato, assistindo-lhes, caso discordem da presente deliberação, o direito de recorrer da mesma para o Tribunal Constitucional nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8º e no nº 1 do artigo 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (acta 120, de 30 de Setembro).*

Constitui entendimento da CNE, subjacente a esta deliberação, que o artigo 9.º da LEALRAA impõe ao Presidente de Câmara Municipal candidato e ao seu substituto legal, caso este venha a ser candidato, a obrigatoriedade de suspensão do respectivo mandato com base nos seguintes fundamentos:



Comissão Nacional de Eleições

- “ – A epígrafe do artigo foi modificada ... substituindo-se a expressão “Incompatibilidades” pela expressão “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;
- As competências e atribuições cometidas legalmente ao presidente de câmara municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);
- Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o presidente de câmara municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições mantinha até à data;
- A epígrafe do artigo 9.º ... não é um elemento normativo mas, constitui-se como um elemento de interpretação essencial ao fixar “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;
- As funções a que se reporta o corpo do artigo apenas podem corresponder às do mandato para que o presidente de câmara municipal ou o seu substituto legal foram eleitos;
- Não existe a figura jurídica da suspensão de funções, apenas se encontrando prevista a suspensão do mandato (artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro)”.

#### • **DISPENSA DE FUNÇÕES DOS CANDIDATOS**

A CNE foi chamada a esclarecer se a um contrato de estágio profissional, regulamentado pela Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 7/2008, de 11 de Janeiro, é aplicável o disposto no artigo 8º da LEALRAA sobre a dispensa do exercício de funções dos candidatos. Sobre este assunto a Comissão considerou que embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da actividade desenvolvida pelo estagiário insere-se no contexto real do trabalho e visa desenvolver um projecto apresentado por uma entidade promotora.

Neste sentido, deliberou que: *O disposto no artigo 8º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional (acta 121, de 3 de Outubro).*

Ainda no mesmo domínio, a CNE pronunciou-se, noutro processo, sobre a questão da prevalência ou não do artigo 8º da LEALRAA relativamente às normas do Código do Trabalho.



Comissão Nacional de Eleições

Esta questão tem sido suscitada porque apesar das várias leis eleitorais estipularem expressamente que o candidato no uso do direito a dispensa de funções não pode ser prejudicado nos seus direitos laborais, incluindo o direito à retribuição e que o período de campanha conta para todos os efeitos, quer as respectivas funções sejam públicas ou privadas, o Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, 27 Agosto) estabelece que os trabalhadores que não sejam funcionários e agentes da Administração Pública, nos seus artigos 225º n.º 2 h) e 230º n.º 4 têm, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha.

No âmbito dos vários processos eleitorais a CNE tem entendido que as disposições relativas à dispensa de funções constantes das diversas leis eleitorais, ao dispensarem o candidato do exercício das suas funções durante o período que dura a campanha eleitoral, estabelecem, num plano prático, uma causa justificativa para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejudicar qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.

A este entendimento, acresce a característica especial do direito à dispensa de funções para efeito de campanha eleitoral constituir um instrumento protector e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos – alínea c) do artigo 9º da CRP.

*Assim, a CNE deliberou que: O artigo 8º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de Agosto é uma norma especial inserida numa lei de valor reforçado e posterior ao Código do Trabalho. Assim, deve considerar-se que o disposto no artigo 8º daquela Lei Eleitoral prevalece sobre as disposições do Código do Trabalho que dispõem sobre a mesma matéria (acta 125, de 21 de Outubro).*

- **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES**

Na sequência de um pedido de parecer do Partido Democrático do Atlântico sobre a legalidade da realização de uma sessão pública na Câmara do Comércio e Indústria



de Ponta Delgada apenas com a intervenção dos partidos que tinham assento na Assembleia Legislativa (PS, PSD e CDS-PP), a CNE deliberou que:

*Não é ilegal a realização dos jantares/debates com a intervenção dos partidos que tinham assento parlamentar uma vez que o disposto no artigo 58º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não é aplicável à entidade promotora daqueles eventos (acta 121, de 3 de Outubro).*

- **EVENTOS DESPORTIVOS NO DIA DA ELEIÇÃO**

Tendo sido participada à CNE a iniciativa da Associação de Futebol da Horta de realizar dois jogos do campeonato de seniores Faial/Pico no dia da eleição, a CNE deliberou recomendar à Associação de Futebol em causa que deve assegurar o exercício livre e efectivo do direito de voto a todos os jogadores, evitando a marcação de jogos em horários que possam dificultar ou comprometer o exercício daquele direito cívico (acta 123, de 14 de Outubro).

A propósito de iniciativas que, em dia de eleição, possam mobilizar um número significativo de cidadãos, a CNE tem vindo a reiterar este entendimento para evitar que exista um prejuízo para o exercício efectivo do direito de voto e em simultâneo combater a abstenção.



**Quadro das queixas e deliberações da  
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**





Comissão Nacional de Eleições

**Quadro de Queixas e Deliberações da  
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Nº Ordem	Refª	Assunto	Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação
1/ALRAA-2008	1.16	Pedido de esclarecimento: Realização de entrevistas com candidatos a ALRAA2008	Jornal «Expresso das Nove»			Resposta do Delegado da CNE: O tratamento jornalístico das candidaturas e de matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelo artigo 65.º da LEALRAA e pelo DL n.º 85-D/75, de 26.10.1975 e demais legislação aplicável, conforme remissão expressa do n.º 2 daquela norma da lei eleitoral. Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP, igualmente consagrado na LEALRAA no seu artigo 58.º como garantia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. Lembramos, ainda, que a Lei n.º 26/99, de 03.05.1999, veio alargar o âmbito de aplicação dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, garantindo a sua aplicabilidade desde a data da marcação do acto eleitoral. A apresentação de candidaturas para a eleição dos deputados à ALRAA de 19.10.2008 realiza-se até ao próximo dia 08.09.2008. Na presente data, desconhecem-se quais os partidos políticos que, isoladamente ou em coligação, apresentarão candidaturas para o acto eleitoral em referência. A matéria dos debates eleitorais tem merecido uma atenção especial por parte da CNE, pois apesar de se entender que nestes casos existe uma maior liberdade e criatividade na determinação de conteúdo, ao contrário do que sucede com a cobertura noticiosa, os órgãos de comunicação social devem procurar que os debates eleitorais se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas.

**Quadro de Queixas e Deliberações da  
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

2/ALRAA	1.12	Pedido de esclarecimento relativo aos requisitos de apresentação de candidaturas	CDU Açores			Resposta do delegado da CNE: Nos termos do n.º 5 do artigo 25.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação. No que concerne à necessidade de junção de uma ou duas certidões de inscrição no recenseamento eleitoral relativamente aos mandatários das listas simultaneamente candidatos, afigura-se como suficiente, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 25.º do diploma legal supra citado, a entrega de uma única certidão acompanhada de cópia ou de remissão expressa para o documento original já anexo ao processo.
3/ALRAA	1.5	Pedido de esclarecimento sobre questões relativas à propaganda eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial	PS Açores			Resposta remetida por e-mail 22/08/2008 ao PS Açores: “Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.”
4/ALRAA	1.10	Pedido de parecer sobre utilização de símbolos regionais em material de propaganda	MPT Açores		23.09.2008	O Plenário deliberou que nada impede o uso respeitoso de símbolos regionais pelas candidaturas desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal “mancha” ou o tema central do material de campanha

**Quadro de Queixas e Deliberações da  
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

5/ALRAA	1.5	Pedido de esclarecimento sobre a admissibilidade de emissão de anúncio de publicidade a um evento do PS/Açores no dia 7 de Setembro	PS Açores			<p>Em face do estipulado no artigo 73.º da LEALRAA, e sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que o PS/Açores pretende difundir nas estações de rádio, que parece prefigurar-se como essencial, informou-se o seguinte:</p> <p>a) Qual a duração do spot a emitir? A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível. Parece que pode ser considerado como suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos.</p> <p>b) Qual o respectivo conteúdo? Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante. Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola a lei. Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, parece que no caso dos spots o respectivo conteúdo deve:</p> <p>i. Anunciar a actividade de campanha (tipo de actividade, local, hora e participantes ou convidados);</p> <p>ii. Indicar qual o partido político anunciante através da sigla e/ou denominação.</p> <p>c) Qual o número de vezes que pode ser emitido? No seguimento do entendimento expandido pela CNE parece que o referido spot não deve ser emitido mais de uma vez por dia, em horário a acordar entre partido político e estação de rádio.</p> <p>d) Em quantas estações de rádio pode ser emitido? Nada parece obstar a que o spot em referência seja emitido em mais do que uma estação de rádio, à semelhança do que seria legalmente admissível caso se tratasse de um anúncio a inserir numa publicação.</p>
---------	-----	---	-----------	--	--	---

**Quadro de Queixas e Deliberações da  
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

6/ALRAA	1.2	Queixa relativa à distribuição pela Presidência do Governo Regional dos Açores de um "kit autonómico" acompanhado de carta do candidato do PS pelo círculo eleitoral de S. Miguel e pelo círculo regional de compensação	PCP Açores		03.10.2008	<p>O plenário deliberou o seguinte: Arquivar o processo no que se refere à distribuição do "kit autonómico", por se afigurar não existirem indícios de violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade pelo Presidente do Governo Regional, muito embora se entenda que a distribuição do "Kit autonómico" em momento anterior ao da marcação da eleição teria retirado qualquer saliência ao acto.</p> <p>Arquivar o processo no que respeita à utilização da Bandeira dos Açores nos cartazes de propaganda eleitoral do PS, dado que não se verificam indícios de violação da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>Arquivar o processo no que se refere à questão da utilização de meios de publicidade comercial para a realização de propaganda política por não existirem indícios suficientes que permitam provar a violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>Sobre este assunto o plenário deliberou, ainda, remeter o processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos na parte respeitante à contratualização dos out-doors para afixação de propaganda.</p>
7/ALRAA	1.22	Pedido de intervenção da CNE atendendo às dificuldades na obtenção das certidões de eleitor nas Juntas de Freguesia de Fajã de Cima e Fajã de Baixo, com vista à instrução dos processos de candidatura	Partido Democrático dos Atlântico			<p>Resposta do delegado da CNE: Após diligências efectuadas, a situação ficará resolvida na próxima segunda-feira, ainda dentro do prazo para a apresentação das candidaturas (que termina justamente nesse dia). De qualquer modo, se vierem a surgir novas dificuldades, nesse mesmo dia, conforme se acertou com o presidente do PDA, serão efectuadas as diligências necessárias à boa resolução do assunto.</p>

## Quadro de Queixas e Deliberações da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

8/ALRAA	1.10	Participação por utilização de meios de publicidade comercial e de materiais não biodegradáveis, por parte do PS, PPD/PSD e CDS-PP	MPT Partido da Terra	Artigos 73º e 133º da LEALRAA e artigos 4º, nº 2, e 10º da Lei 97/88	23.09.2008	O Plenário deliberou arquivar o processo na parte respeitante à queixa por utilização de meios de publicidade comercial por parte do PS, do PPD/PSD e do CDS-PP dado que, apesar das diligências efectuadas, não foi possível recolher elementos que sustentem que a situação denunciada constitui uma violação do disposto nos artigos 73º e 133º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. No que respeita à utilização de materiais não biodegradáveis o plenário deliberou notificar todas as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores alertando-as para a proibição legal da utilização de materiais não biodegradáveis nos materiais de propaganda eleitoral
9/ALRAA	1.4	Pedido de esclarecimento sobre a utilização de símbolos regionais em material de propaganda	Partido Social Democrata		23.09.2008	O Plenário deliberou que nada impede o uso respeitoso de símbolos regionais pelas candidaturas desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal “mancha” ou o tema central do material de campanha
10/ALRAA	1.16	Exposição sobre o incumprimento da obrigatoriedade de suspensão de mandato prevista no artigo 9.º da LEALRAA por parte dos presidentes das Câmaras Municipais de Ponta Delgada, Povoação e Nordeste	Cidadão		30.09.2008	O plenário deliberou o seguinte: No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e para o exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 5º do mesmo diploma notificam-se os Presidentes das Câmaras de Ponta Delgada, de Nordeste e de Povoação, na qualidade de agentes da administração eleitoral, para suspenderem o respectivo mandato, assistindo-lhes, caso discordem da presente deliberação, o direito de recorrer da mesma para o Tribunal Constitucional nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8º e no nº 1 do artigo 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

## Quadro de Queixas e Deliberações da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

11/ALRAA	1.2	Remoção de propaganda do PCP Açores pela EUROSCUT Açores	PCP Açores	Violação dos artigos 60.º e 62.º da LEALRAA e Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto	30.09.2008	O plenário aprovou a nota informativa, nos termos da qual se conclui que: - A propaganda colocada nas áreas envolventes das vias rodoviárias é legítima por não constar do elenco dos locais proibidos indicados na lei (nº 3 do artigo 4º da Lei nº 97/88 e nº 4 do artigo 67º da LEALRAA); - A invocação de qualquer alínea do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, nomeadamente a "segurança das pessoas ou das coisas", é feita caso a caso, devidamente fundamentada e notificada ao promotor da propaganda, não podendo, por contrariar a lei, servir de base para impor uma proibição ou para abstractamente se dirigir a toda e qualquer propaganda colocada nas vias rodoviárias.
12/ALRAA	1.5	Participação do PS Açores sobre a não suspensão do mandato por parte de três Presidentes de Câmara Municipal (Ponta Delgada, Nordeste e Povoação)	PS Açores		30.09.2008	O plenário deliberou o seguinte: No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e para o exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 5º do mesmo diploma notificam-se os Presidentes das Câmaras de Ponta Delgada, de Nordeste e de Povoação, na qualidade de agentes da administração eleitoral, para suspenderem o respectivo mandato, assistindo-lhes, caso discordem da presente deliberação, o direito de recorrer da mesma para o Tribunal Constitucional nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8º e no nº 1 do artigo 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro
13/ALRAA	1.14	Pedido de esclarecimento da DROAP Açores sobre o pagamento da autenticação de fotocópia dos documentos necessários ao exercício do direito de voto antecipado.	DROAP			Transmitido o entendimento da CNE e enviada cópia do parecer sobre o mesmo assunto, aprovado no âmbito da eleição da ALRAM
14/ALRAA	1.1	Pedido de esclarecimento sobre propaganda política e tempos de antena	CDS-PP Açores			Transmitidos os esclarecimentos pelo delegado da CNE

## Quadro de Queixas e Deliberações da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

15/ALRAA	1.2	Pedido de intervenção do delegado da CNE por dificuldades em designar membros de mesa que são candidatos (Junta de freguesia de S. Sebastião)	PCP			Transmitidos os esclarecimentos pelo delegado da CNE
16/ALRAA	1.21	Pedido de parecer sobre voto dos invisuais	MPT- Açores			Transmitidos os esclarecimentos pelo delegado da CNE
17/ALRAA	1.9	Pedido de intervenção do delegado da CNE por estar a ser utilizado material de propaganda não-biodegradável e por se encontrarem colocados cartazes do CDS-PP em locais que ocultam informação e prejudicam terceiros	CDU Açores			Efectuadas diligências pelo delegado da CNE (o CDS-PP comunicou que regularizou a situação e removeu o cartaz) . Transmitida a deliberação da CNE sobre a proibição de utilizar materiais de propaganda não biodegradáveis. Observações: O CDS-PP comunicou que regularizou a situação e removeu o cartaz.
18/ALRAA	1.17	Participação relativa à exigência de pagamento por parte do CTT – Vila do Conde para a autenticação de documentos necessários ao exercício do voto antecipado	Cidadão		28.10.2008	O Plenário aprovou a Informação e deliberou alertar o Conselho de Administração dos CTT e, em particular, a loja de Vila do Conde, para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O Plenário deliberou, ainda, divulgar oportunamente o entendimento expresso na referida Informação por todas as entidades abrangidas pela aplicação das disposições em matéria de isenções contidas nas diversas leis eleitorais.





**Quadro de Queixas e Deliberações da  
Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

19/ALRAA	1.9	Pedido de esclarecimento ao delegado da CNE sobre a existência de prazo legal para os candidatos entregarem os documentos necessários à entidade patronal para usufruírem da dispensa de funções durante o período da campanha	CDU Açores			Transmitido o esclarecimento pelo telefone, pelo delegado da CNE
20/ALRAA	1.9	Pedido de intervenção do delegado da CNE na sequência de comunicação do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Povoação que não disponibiliza espaços especiais para afixação de propaganda	CDU Açores			O delegado da CNE efectuou contacto com a referida Câmara Municipal que garantiu que iria disponibilizar espaços para afixação de propaganda, nos mesmos termos em que se fez anteriormente em relação a outros actos eleitorais, e de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto
21/ALRAA	1.2	Pedido de intervenção do delegado da CNE e da CNE sobre várias questões relacionadas com irregularidades no procedimento de designação dos membros de mesa em diversas freguesias (Arrifes) .	PCP /S. Miguel			Foram efectuadas diligências pelo delegado da CNE e enviada numa nota relativa aos procedimentos a ter em conta na ausência de realização de reunião para a designação dos membros de mesa, como parece ter sucedido em Arrifes.



## Quadro de Queixas e Deliberações da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

22/ALRAA	1.9	Pedido de intervenção do delegado da CNE com vista ao esclarecimento da legalidade de alguns dos conteúdos do Guia Prático do Processo Eleitoral, publicado pela DROAP	CDU/Açores			Resposta enviada pelo Delegado.
23/ALRAA	1.9	Pedido de esclarecimento ao delegado da CNE sobre a possibilidade de os delegados ao acto eleitoral entregarem as credenciais depois do prazo legalmente fixado	CDU/Açores			Foi transmitido ao delegado da CNE que existe deliberação da CNE nesta matéria e que vem referida na anotação III ao artigo 47º da LEALRAA . Foi igualmente transmitido que este assunto consta da pág. 6 do caderno de apoio à eleição, distribuído pela CNE a todos os partidos políticos.
24/ALRAA	1.7	Participação do Bloco de Esquerda contra a RTP pelo facto de esta televisão ter a intenção de fazer a cobertura da campanha em apenas 7 dos 13 dias para os partidos sem representação no parlamento regional	BE/Açores	TJD	07-10-2008	O Plenário da CNE deliberou reiterar à RTP Açores que deve assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas durante os 13 dias de campanha eleitoral.

## Quadro de Queixas e Deliberações da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

25/ALRAA	1.22	Pedido de parecer do PDA sobre a legalidade da realização de uma sessão pública de debate na Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada apenas com a intervenção dos partidos que tinham assento parlamentar (PS, PSD e CDS-PP)	PDA		03-10-2008	O plenário deliberou considerar que não é ilegal a realização dos jantares/debates com a intervenção dos partidos que tinham assento parlamentar uma vez que o disposto no artigo 58º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não é aplicável à entidade promotora daqueles eventos.
26/ALRAA	1.4	Pedido de parecer do PSD sobre a aplicação do artigo 8º da LEALRAA (dispensa de funções) no âmbito de um contrato de estágio profissional	PSD		03-10-2008	O plenário deliberou que o disposto no artigo 8º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional
27/ALRAA	1.14	Pedido de parecer da DROAP sobre a divergência entre o número de eleitores constante do recenseamento a nível das comissões recenseadoras e o número de eleitores fornecido pela DGAI/AE	DROAP		03-10-2008	O plenário deliberou informar o Senhor Director Regional de Organização e Administração Pública dos Açores que o número de eleitores a ter em consideração em qualquer acto eleitoral é o que consta do recenseamento junto das comissões recenseadoras.
28/ALRAA	1.5	Pedido de parecer do PS Açores sobre divulgação nas estações de rádio de acções de campanha	PS Açores			Transmitida ao delegado da CNE uma nota sobre o assunto informando-se que sobre a questão dos spots previstos para cada um dos eventos indicados terem uma duração entre "15 a 20 segundos no mínimo", só perante o conteúdo concreto dos mesmos a CNE poderá pronunciar-se.



## Quadro de Queixas e Deliberações da

### Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

29/ALRAA	1.17	Denúncia sobre a intenção da Associação de Futebol da Horta realizar um campeonato de seniores Faial/Pico no dia da eleição, impedindo o exercício do direito de voto para alguns participantes	cidadão		14-10-2008	O plenário deliberou recomendar à Associação de Futebol da Horta que deve assegurar o exercício livre e efectivo do direito de voto a todos os jogadores, evitando a marcação de jogos em horários que possam dificultar ou comprometer o exercício daquele direito cívico.
30/ALRAA	1.9	Participação da CDU sobre a cobertura da SIC e TVI às eleições regionais dos Açores	CDU Açores			O delegado da CNE reiterou às estações de televisão em causa a recente deliberação transmitida à RTP sobre o dever de assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas durante os 13 dias de campanha eleitoral.
31/ALRAA	1.9	Pedido de intervenção do delegado da CNE quanto a diversas situações de retirada de propaganda política e eleitoral da CDU pela empresa Euroscut Açores	CDU Açores		14-10-2008	O delegado da CNE informou a Euroscut de que as razões apontadas pela empresa para a retirada de propaganda não eram fundamentadas para justificarem uma restrição ao direito fundamental de propaganda. O plenário tomou a seguinte deliberação: “No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro e para o exercício da competência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5º do mesmo diploma, a “Euroscut Açores – Sociedade Concessionária da Scut dos Açores, SA” seja notificada para repor a propaganda do PCP, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348º do Código Penal.”

## Quadro de Queixas e Deliberações da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

32/ALRAA	1.5	Participação contra a previsível permanência do presidente da junta de freguesia de Guadalupe numa sala ao lado da assembleia de voto , podendo desta forma controlar os eleitores que ainda não votaram e interferir no acto eleitoral	PS Açores			Transmitido o seguinte:  Sobre a previsível permanência do Presidente da Junta de Freguesia de Guadalupe numa sala ao lado da assembleia de voto, informa-se que as orientações da Comissão Nacional de Eleições (nomeadamente quanto à deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para junto das assembleias de voto e à permanência do presidente na assembleia de voto) foram transmitidas oportunamente a todas as Juntas de Freguesia, constando de um caderno de apoio para o dia da eleição. No caso vertente, não foram apresentados elementos que consubstanciem em concreto a prática de um ilícito.
33/ALRAA	1.9	Pedido de esclarecimento sobre se para efeitos de exercício do voto antecipado deve considerar-se tempestiva a entrada nos serviços dos correios do requerimento e documentação necessária ao exercício do voto na data limite prevista no artigo 79º da LEALRAA, dia 29 de Setembro, apesar de na Câmara Municipal onde o eleitor se encontra recenseado a referida documentação só ter dado entrada um dia depois daquela data limite.	CDU Açores		21.10.2008	O delegado da CNE informou o participante de que o eleitor em causa não devia ter sido impedido de exercer o seu direito de voto, uma vez que segundo declaração do próprio, o requerimento em causa deu entrada nos serviços dos correios dentro do prazo legalmente fixado pelo artigo 79º da LEALRAA. O delegado da CNE solicitou, ainda ao participante o envio da documentação necessária à instrução do processo na CNE. Plenário de 21.10.2008: O plenário aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a nota informativa que constitui anexo à presente acta e tomou a seguinte deliberação: No caso em apreço a vontade de votar foi manifestada, por parte do estudante, dentro do prazo estabelecido na lei, no momento da remessa do requerimento através dos serviços de correio. Em termos gerais é dada relevância jurídica à data da expedição postal, quando os actos processuais devam ser praticados por escrito, em termos de essa data valer como data da prática do acto processual (cfr. artigo 150º do Código do Processo Civil). Assim, considera-se que, tendo o requerimento sido expedido nos correios dentro do prazo legalmente fixado e recebido pelo Presidente da Câmara no dia seguinte ao termo daquele prazo, em tempo, ainda, de permitir o exercício do direito de voto por parte do estudante, deveria aquele requerimento ter sido deferido dada a relevância do direito em causa.



## Quadro de Queixas e Deliberações da

### Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

34/ALRAA	1.4	Queixa do PPD/PSD sobre emissão de reportagem na RTP1 e RTPN no dia da eleição	PPD/PSD Açores		19.10.2008	Analisada a participação dos PPD/PSD Açores e após a visualização do registo de vídeo da reportagem, o plenário desta Comissão deliberou transmitir à RTPN e RTP1 que, no caso concreto, se não descortinaram razões que determinem a suspensão da emissão da reportagem em causa. Mais deliberou reafirmar o entendimento transmitido anteriormente e que se traduz no seguinte: não devem ser transmitidas quaisquer reportagens sobre matérias que possam ser entendidas pelos cidadãos como favoráveis a certas candidaturas ou desfavoráveis a outras. Se no caso em apreço esta situação se verificar deve suspender de imediato a reportagem em causa.
35/ALRAA	1.17	Pedido de esclarecimento sobre a dispensa de funções na qualidade de candidato			21.10.2008	O plenário aprovou a Informação e deliberou considerar que o artigo 8º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, republicada em anexo à Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de Agosto é uma norma especial inserida numa lei de valor reforçado e posterior ao Código do Trabalho. Assim, deve considerar-se que o disposto no artigo 8º daquela Lei Eleitoral prevalece sobre as disposições do Código do Trabalho que dispõem sobre a mesma matéria.



Comissão Nacional de Eleições

## Quadro de Queixas e Deliberações da

### Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

36/ALRAA	1.17	Participação relativa a falha na informação sobre locais de voto	Cidadão		04.11.2008	<p>Enviada a nota informativa aprovada pelo plenário, nos termos da qual se conclui que:</p> <p>“No presente processo, com relação à freguesia de São José, o referido edital não foi correctamente elaborado porque omitiu a indicação dos números dos eleitores que deviam votar em cada secção. Segundo a informação prestada pelo Presidente da Junta de Freguesia, o edital foi rectificado já no dia da eleição, pelas 11 horas da manhã, o qual passou a prever a indicação do número dos eleitores correspondentes a cada secção de voto. A circunstância de as várias secções de voto funcionarem em locais distintos agravou a situação daqueles eleitores que no dia da eleição, até à hora em que foi rectificado o edital em causa, não tinham essa informação disponível de forma adequada. É certo que a junta de freguesia, estando aberta no dia da eleição por imposição legal, poderia fornecer a informação aos eleitores que desconheciam o correspondente local de voto. Todavia, essa possibilidade não afasta a importância que têm os editais relativos às assembleias de voto, os quais são afixados em vários lugares do território correspondente à freguesia e por isso mais acessíveis aos respectivos eleitores. Posto isto, interessa que em futuros actos eleitorais, da parte dos órgãos com competência em matéria eleitoral, seja dado cumprimento integral aos normativos legais, de forma a não dificultar os direitos dos cidadãos eleitores.”</p>
----------	------	--	---------	--	------------	---



## Quadro de Queixas e Deliberações da

### Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

37/ALRAA	1.17	Participação de cidadã eleitora contra a Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (VF do Campo) por ter informado a cidadã queixosa no dia da eleição que a sua inscrição no RE tinha sido eliminada por ter sido detectada uma inscrição múltipla	Cidadão		09.12.2008	O Plenário deliberou arquivar o processo com base na nota informativa aprovada
38/ALRAA	1.17	Participação de cidadã relativa a sms recebida em dia de reflexão, apelando ao voto no Partido Socialista	Cidadão		02.12.2008	O Plenário deliberou remeter os autos ao Ministério Público, a quem compete a apreciação da eventual violação do disposto no artigo 143º da LEALRAA.





**Mapa Oficial n.º 3/2008 da Comissão Nacional de Eleições**  
(Diário da República, 1ª série - nº 212 - 31 de Outubro de 2008)

**Deputados eleitos**

Círculo do Corvo

PS – Partido Socialista (1)  
Guilherme de Fraga Vicente Nunes

PPM – Partido Popular Monárquico (1)  
Paulo Jorge Abraços Estêvão

Círculo do Faial

PS – Partido Socialista (2)  
Fernando Manuel Machado Menezes  
Hélder Guerreiro Marques da Silva

PPD/PSD – Partido Social Democrata (2)  
Jorge Alberto da Costa Pereira  
Luís Carlos Correia Garcia

Círculo das Flores

PS – Partido Socialista (1)  
Manuel Humberto Santos da Rosa

PPD/PSD – Partido Social Democrata (1)  
António Maria Silva Gonçalves

CDS-PP – Partido Popular (1)  
Paulo Jorge Santiago Gomes da Rosa

Círculo da Graciosa

PS – Partido Socialista (2)  
Manuel Avelar Cunha Santos  
José Manuel Gregório de Ávila

PPD/PSD – Partido Social Democrata (1)  
João Luís Bruto da Costa Machado da Costa



### Círculo do Pico

PS – Partido Socialista (2)

Lizuarte Manuel Machado  
Hernâni Hélio Jorge

PPD/PSD – Partido Social Democrata (2)

Duarte Nuno D' Ávila Martins de Freitas  
Cláudio José Gomes Lopes

### Círculo de Santa Maria

PS – Partido Socialista (2)

Duarte Manuel Braga Moreira  
Bárbara Pereira Torres de Medeiros Chaves

PPD/PSD – Partido Social Democrata (1)

Aida Maria Melo Amaral Reis dos Santos

### Círculo de S. Jorge

PS – Partido Socialista (2)

Manuel Soares da Silveira  
Rogério Paulo Lopes Soares Veiros

PPD/PSD – Partido Social Democrata (1)

Mark Silveira Marques

CDS-PP – Partido Popular (1)

Luís Virgílio de Sousa da Silveira

### Círculo de S. Miguel

PS – Partido Socialista (12)

Carlos Manuel Martins de Vale César  
José António Vieira da Silva Contente  
Ana Paula Pereira Marques  
Ricardo Manuel Viveiros Cabral  
Vasco Lidio Alves Cordeiro  
Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano  
Alexandre Rui Carvalho Pascoal Albuquerque Silva  
Isabel Maria Duarte de Almeida Rodrigues  
André Jorge Dionísio Bradford  
José Carlos Gomes San-Bento de Sousa  
Duarte José Botelho da Ponte  
Francisco Miguel Vital Gomes do Vale César



PPD/PSD – Partido Social Democrata (6)  
Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral  
José Manuel Cabral Dias Bolieiro  
António Augusto Batista Soares Marinho  
Jorge Manuel de Almada Macedo  
José Carlos Barbosa Carreiro  
Francisco da Silva Álvares

CDS-PP – Partido Popular (1)  
Pedro Miguel Medina Rodrigo Raposo

#### Círculo da Terceira

PS – Partido Socialista (6)  
Sérgio Humberto Rocha de Ávila  
Maria Lina Pires Sousa Mendes  
Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral  
Domingos Manuel Cristiano Oliveira Cunha  
José Gabriel do Álamo Meneses  
Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa

PPD/PSD – Partido Social Democrata (3)  
Carlos Henrique da Costa Neves  
Clélio Ribeiro Parreira Toste Meneses  
António Lima Cardoso Ventura

CDS-PP – Partido Popular (1)  
Artur Manuel Leal de Lima

#### Círculo Regional de Compensação

B.E. – Bloco de Esquerda (2)  
Zoraida Maria de Almeida Soares  
José Manuel Veiga Ribeiro Cascalho

PCP-PEV – Coligação Democrática Unitária (1)  
Aníbal da Conceição Pires

CDS-PP – Partido Popular (1)  
Abel Jorge Igrejas Moreira

PPD/PSD – Partido Social Democrata (1)  
Cláudio Borges Almeida

**Mapa Oficial dos resultados da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 19 de Outubro de 2008**  
Número de eleitores inscritos, de votantes e distribuição de votos e mandatos

Círculos Eleitorais	Eleitores inscritos		Votantes		Votos Brancos		Votos Nulos		B.E.			CDS-PP			MPT			PCP-PEV			PDA			PPD/PSD			PPM			PS			Total md
	Nº		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	md	Nº	%	md	Nº	%	md	Nº	%	md	Nº	%	md	Nº	%	md	Nº	%	md	Nº	%	md	
<b>Círculos de Ilha</b>																																	
Corvo	353		285	80,74	6	2,11	3	1,05	1	0,35	-	70	24,56	-	n. c.	-	-	3	1,05	-	0	0,00	-	37	12,98	-	75	26,32	1	90	31,58	1	2
Faial	11.733		5.853	49,88	194	3,31	48	0,82	163	2,78	-	268	4,58	-	n. c.	-	-	608	10,39	-	32	0,55	-	2.093	35,76	2	26	0,44	-	2.421	41,36	2	4
Flores	3.252		2.174	66,85	34	1,56	14	0,64	14	0,64	-	560	25,76	1	n. c.	-	-	162	7,45	-	14	0,64	-	666	30,63	1	18	0,83	-	692	31,83	1	3
Graciosa	3.791		2.318	61,14	38	1,64	18	0,78	37	1,60	-	107	4,62	-	n. c.	-	-	28	1,21	-	9	0,39	-	907	39,13	1	7	0,30	-	1.167	50,35	2	3
Pico	11.735		6.290	53,60	147	2,34	56	0,89	89	1,41	-	476	7,57	-	n. c.	-	-	124	1,97	-	23	0,37	-	2.381	37,85	2	24	0,38	-	2.970	47,22	2	4
Santa Maria	4.547		2.059	45,28	79	3,84	27	1,31	55	2,67	-	110	5,34	-	n. c.	-	-	83	4,03	-	6	0,29	-	628	30,50	1	9	0,44	-	1.062	51,58	2	3
São Jorge	8.176		4.991	61,04	30	0,60	49	0,98	45	0,90	-	1.029	20,62	1	n. c.	-	-	64	1,28	-	9	0,18	-	1.597	32,00	1	12	0,24	-	2.156	43,20	2	4
São Miguel	103.532		44.510	42,99	724	1,63	380	0,85	1.895	4,26	-	2.243	5,04	1	592	1,33	-	1.329	2,99	-	474	1,06	-	12.422	27,91	6	179	0,40	-	24.273	54,53	12	19
Terceira	45.824		21.550	47,03	433	2,01	175	0,81	673	3,12	-	2.994	13,89	1	82	0,38	-	428	1,99	-	60	0,28	-	6.523	30,27	3	73	0,34	-	10.109	46,91	6	10
<b>Círculo Regional de Compensação</b>																																	
	(192.943)		(90.030)	(46,66)	(1.685)	(1,87)	(770)	(0,86)	(2.972)	(3,30)	2	(7.857)	(8,73)	1	(674)	(0,75)	-	(2.829)	(3,14)	1	(627)	0,70	-	(27.254)	(30,27)	1	(423)	(0,47)	-	(44.940)	(49,92)	-	5
<b>Totais Gerais</b>	192.943		90.030	46,66	1.685	1,87	770	0,86	2.972	3,30	2	7.857	8,73	5	674	0,75	-	2.829	3,14	1	627	0,70	-	27.254	30,27	18	423	0,47	1	44.940	49,92	30	57

md - número de mandatos

n. c. - não concorreu

B.E. – Bloco de Esquerda

CDS-PP – Partido Popular

MPT – MPT Partido da Terra

PCP-PEV – Coligação Democrática Unitária

PDA – Partido Democrático Atlântico

PPD/PSD – Partido Social Democrata

PPM – Partido Popular Monárquico

PS – Partido Socialista



Comissão Nacional de Eleições



## C) ELEIÇÕES INTERCALARES AUTÁRQUICAS REALIZADAS EM 2008

Em 2008, realizaram-se os seguintes actos eleitorais intercalares autárquicos:

<b>ACTOS ELEITORAIS INTERCALARES AUTÁRQUICOS</b>	
<b>2008</b>	
13 de Janeiro	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Belide (Condeixa-a-Nova/Coimbra)</b>
10 de Fevereiro	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Milhazes (Barcelos/Braga)</b>
10 de Fevereiro	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Cristóval (Melgaço/Viana do Castelo)</b>
30 de Março	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel (Horta/Açores)</b>
22 de Junho	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Gaula (Santa Cruz/Madeira)</b>
6 de Julho	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Macieira de Sarnes (Oliveira de Azeméis/Aveiro)</b>
28 de Setembro	<b>Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Cambeses (Barcelos/Braga)</b>



A Comissão Nacional de Eleições elaborou e distribuiu, em todos os actos eleitorais intercalares, os documentos de apoio com vista ao esclarecimento dos cidadãos, partidos políticos e demais entidades envolvidas na eleição, designadamente em matéria de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, tratamento jornalístico das candidaturas, propaganda política e eleitoral, voto antecipado, membros de mesa e delegados das listas, bem como esclarecimentos relativos ao dia da eleição.

A Comissão divulgou, ainda, através do seu sítio oficial na internet e do envio directo aos interessados, a documentação de apoio à candidatura dos grupos de cidadãos eleitores – notas explicativas e modelos exemplificativos – elaborados com base na LEOAL.

Em cumprimento do artigo 6º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro<sup>3</sup>, o mapa cronológico das operações eleitorais referente a cada uma das eleições ocorridas, com as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo, foi distribuído pelos órgãos de comunicação social de âmbito local, câmara municipal e junta de freguesia respectivas, bem como pelos partidos, coligações e grupos concorrentes à eleição.

No âmbito daqueles processos eleitorais foram instruídos dois processos de queixas, um relativo a matéria de tratamento jornalístico das candidaturas e outro a matéria de dispensa de funções.

Dada a relevância da matéria, regista-se no presente relatório a divergência verificada entre a CNE e a INCM no que se refere à interpretação das normas que regulam a publicação dos actos no Diário da República e o que a LEOAL dispõe sobre a publicação do resultado das eleições.

No exercício da competência que lhe é atribuída pela LEOAL<sup>4</sup>, a Comissão enviou para publicação o mapa oficial com o resultado da eleição da Assembleia de Freguesia de Belide de 13 de Janeiro de 2008, tendo o mesmo sido publicado no

---

<sup>3</sup> Lei da Comissão Nacional de Eleições



Comissão Nacional de Eleições

Diário da República, 1ª Série, de 7 de Fevereiro de 2008. No entanto, a INCM recusou-se a publicar no jornal oficial os resultados das eleições intercalares realizadas posteriormente àquela data.

A divergência surge por existirem, sobre a mesma matéria, normas legais contraditórias. Por um lado, a LEOAL estabelece que a referida publicação deve ocorrer na 1ª Série do Diário da República. Por outro lado, a lei que regula a publicação, identificação e formulário dos diplomas – Lei nº 74/98, de 11 de Novembro – estabelece desde 2006, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 26/2006, de 30 de Junho, que "*os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais*" são publicados na 2ª Série, ao invés do que até aí se encontrava estipulado no mesmo diploma: *parte B da 1ª série* (cf. alínea b) do nº 3 do artigo 3º).

É, assim, entendimento da INCM que os mapas dos resultados das eleições autárquicas devem ser objecto de publicação na 2ª série do Diário da República, atendendo a que:

- Apesar de o artigo 154º da LEOAL continuar a consagrar a publicação dos resultados eleitorais na 1ª série do Diário da República, é inequívoca a revogação tácita da referida disposição pelo artigo 3º da Lei nº 26/2006, de 30 de Junho;
- Não se tratando de matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República e, ainda menos, de matéria que deva ser objecto de aprovação sob a forma de lei orgânica, a referida revogação tácita deve ter-se por inteiramente válida;
- O carácter de lei orgânica da LEOAL limita-se à matéria relativa à eleição dos titulares de órgãos do poder local, abarcando a matéria reservada apenas a normas respeitantes à capacidade eleitoral, ao sistema de conversão de votos em mandatos, à organização do processo eleitoral, à propaganda eleitoral, ao processo de votação, ao apuramento dos resultados e às regras aplicáveis ao contencioso eleitoral respectivo;
- As regras sobre publicação dos resultados assumem mero carácter instrumental, não estando pois abrangidas pelo alcance da reserva de lei orgânica, podendo ser livremente alteradas pelo legislador ordinário nos termos do procedimento legislativo comum.

---

<sup>4</sup> Artigo 154º





Em sentido oposto pronunciou-se a CNE, entendendo que a publicação oficial deve ter lugar na 1ª Série do DR, ao abrigo da lei eleitoral respectiva, concluindo que o artigo 154º da LEOAL, em toda a sua extensão, se encontra protegido pela força de lei orgânica e, por consequência, não pode ser revogado ou alterado por legislação de valor diferente.

Este entendimento tem por base os seguintes fundamentos:

- A LEOAL é uma lei de valor reforçado, por força da conjugação dos artigos 112º, nº 3, 164º, alínea l) e 166º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa;
- A CRP, nos mencionados preceitos, não limita a reserva de lei orgânica a determinados assuntos de "Eleições dos titulares dos órgãos do poder local", mas antes dirige-se à totalidade da matéria, isto é, tudo o que respeita à eleição tem de ser objecto de lei orgânica;
- A disposição legal relativa à publicação do mapa oficial da eleição – artigo 154º da LEOAL - integra o objecto da lei que regula a matéria de "Eleições", tratando-se da divulgação oficial de um acto confirmativo do resultado definitivo das eleições, como a CRP impõe (acta nº 118, de 17 de Setembro).

Na sequência da recusa da publicação dos mapas oficiais dos resultados das eleições realizadas a partir de 10 de Fevereiro, a CNE deliberou notificar a INCM, para proceder à publicação na 1ª Série do Diário da República dos referidos mapas.

Desta deliberação, veio a INCM interpor recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, que não tomou conhecimento do objecto do recurso, por considerar que o acto em causa não é contenciosamente impugnável junto deste Tribunal.

No Acórdão proferido (Acórdão 471/2008) refere-se que *há todo um conjunto de operações, jurídicas e materiais, que antecedem (a partir da marcação das eleições) e se sucedem a esse acto, e que a ele estão teleologicamente ligadas. Todas são matéria eleitoral, em sentido amplo. Mas isso não significa que todas caibam dentro do poder jurisdicional que o artigo 102.º-B, da LTC, atribui ao Tribunal Constitucional.*



O Tribunal Constitucional considerou, ainda, que a publicação do resultado das eleições, *como expressamente resulta do n.º 2 do artigo 119.º da CRP, (...) nada acrescenta à perfeição do acto eleitoral, nem à sua eficácia. Daqui se pode concluir que, independentemente de se incluir ou não a publicação dos mapas eleitorais no procedimento eleitoral (pelo menos como matéria a ele conexa), é líquido que não constitui um acto de administração eleitoral impugnável judicialmente através do meio processual previsto no artigo 102.º-B da LTC, e, portanto, junto do Tribunal Constitucional.*

Na sequência da decisão referida e face à recusa da INCM em proceder à publicação dos mapas oficiais em causa, a CNE deliberou publicitar os resultados e o nome dos eleitos das eleições autárquicas intercalares apenas no sítio oficial da CNE na internet.

Este dissídio interpretativo vai colocar-se certamente em próximos actos eleitorais autárquicos, designadamente na eleição para os órgãos das autarquias locais que ocorrerá em 2009.

### **Registo das mais relevantes deliberações da CNE no âmbito das eleições autárquicas intercalares**

- **TRATAMENTO JORNALÍSTICO**

Em matéria de tratamento jornalístico, regista-se o pedido de esclarecimento da Rádio Antena Nove relativo à realização de um debate com os primeiros candidatos, no âmbito da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel, matéria que suscita recorrentemente a intervenção da Comissão Nacional de Eleições.

A esse propósito, a Comissão tomou a seguinte deliberação, na parte que interessa destacar:



*Em caso de indisponibilidade do primeiro candidato de uma força política para participar no debate, que à mesma força política deve ser sempre possibilitada a sua substituição pelo candidato indicado em segundo lugar na declaração de candidatura, por ser este o cidadão chamado a substituir legalmente o primeiro candidato sempre que tal se afigure necessário. Em todo o caso, devem endereçar-se os convites para a participação no debate com a maior antecedência possível de forma a garantir a compatibilização das agendas dos candidatos convidados (acta nº 99, de 25 de Março).*

#### • MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES INTERCALARES

Em matéria de competência para a marcação do dia de realização das eleições autárquicas intercalares, assinala-se a divergência existente entre a LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, e o diploma que estabelece o quadro de competências e o funcionamento dos órgãos das autarquias locais (Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

A LEOAL introduziu uma alteração ao regime jurídico até aí vigente, determinando que a competência para a marcação dos actos eleitorais autárquicos intercalares cabe ao governador civil e, no caso das regiões autónomas, à entidade designada pelo governo regional (nº 1 do artigo 222º e artigo 232º).

À data da entrada em vigor da LEOAL, a Lei nº 169/99 ainda previa a competência da câmara municipal, tendo vindo a ser alterada, neste aspecto. Todavia, a harmonização com a LEOAL não se realizou por completo, pois, dos quatro preceitos legais que incidem na competência para a marcação das eleições autárquicas intercalares<sup>5</sup>, o nº 2 do artigo 29º manteve a mesma redacção, subsistindo a referência à câmara municipal para a marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no caso de não ser possível o preenchimento da vaga de presidente da junta de freguesia.

<sup>5</sup> Artigos 11º, nº 2, e 29º, nº 2, ambos relativos à assembleia de freguesia, e 47º, nº 2, e 59º, nº 2, relativos à assembleia municipal e câmara municipal, respectivamente.



Comissão Nacional de Eleições

A incompatibilidade destes preceitos suscitam divergências na interpretação e pedidos de esclarecimentos à CNE, como ocorreu no âmbito da eleição autárquica intercalar da Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel, a pedido da Câmara Municipal da Horta.

A CNE transmitiu à referida câmara municipal que *a competência para marcar o dia da realização da eleição autárquica intercalar da Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel pertence à entidade designada pelo Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, nos termos conjugados do disposto no nº 2 do artigo 29º da LAL e do nº 2 do artigo 222º e do artigo 232º da LEOAL (acta nº 92, de 29 de Janeiro).*

- **SÍMBOLO DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES**

Na eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Gaula, no âmbito do processo de verificação da regularidade das candidaturas, o tribunal decidiu admitir *a utilização na eleição [intercalar para a Assembleia de Freguesia de Gaula, a realizar 22 de Junho de 2008], nomeadamente no boletim de voto, do símbolo escolhido pelo grupo de cidadãos eleitores Pelo Povo da Gaula, constante de fls. 257, ficando, desta forma, sem efeito a indicação que havia sido feita do número I (Decisão do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Santa Cruz, de 16 de Maio de 2008).*

A CNE, instada pela Direcção Regional da Administração Pública e Local da Região Autónoma da Madeira, deliberou a este propósito *considerar que o despacho de 16.05.2008 da Senhora Juiz de Direito, na parte relativa ao símbolo do grupo de cidadãos eleitores “Pelo Povo de Gaula”, sofre de vício de nulidade absoluta, atendendo a que a Lei Eleitoral é taxativa nesta matéria e que os grupos de cidadãos eleitores, no âmbito das eleições autárquicas, são identificados com um símbolo correspondente a um número romano. Interessa referir que, nos termos do artigo 94º da Lei Eleitoral, quando for exposta a prova tipográfica do boletim de voto, poderá a mesma ser objecto de reclamação, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca e, da decisão proferida, cabe recurso, em igual prazo, para o Tribunal Constitucional (acta nº 107, de 20 de Maio).*



Este assunto foi objecto de requerimento apresentado pela CDU junto do Tribunal Constitucional, com vista à suspensão e impugnação do boletim de voto, tendo aquele tribunal decidido não conhecer do objecto do recurso por entender que a

decisão sobre a admissibilidade do símbolo do grupo de cidadãos "Pelo Povo da Gaula" é irrecorrível: *Com efeito, como refere a própria decisão recorrida e se dispõe no artigo 31º, nº 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto "Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos eleitores que são irrecorríveis"* (Acórdão nº 309/2008).

A eleição da Assembleia de Freguesia de Gaula foi, assim, a primeira eleição, conhecida desta Comissão, em que um grupo de cidadãos é identificado no boletim de voto por um símbolo gráfico e não por um número romano.



**Quadro de queixas e deliberações  
Eleições Intercalares de 2008**



## Quadro de Queixas e Deliberações Eleições intercalares 2008

Nº Ordem	Refª	Assunto	Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação
1/Pedro Miguel	1.16	Pedido de esclarecimento da Rádio Antena Nove relativo à realização de um debate com os primeiros candidatos à Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel (Açores)	Órgão de Comunicação Social (Rádio Antena Nove)		25.03.2008	Foi informada a Rádio que é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que nada obsta a que o debate organizado pela Rádio Antena Nove, com as forças políticas concorrentes à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel, se realize no dia 27 ou 28 de Março. A Comissão informou, ainda, a Rádio Antena Nove ser seu entendimento que, em caso de indisponibilidade do primeiro candidato de uma força política para participar no debate, que à mesma força política deve ser sempre possibilitada a sua substituição pelo candidato indicado em segundo lugar na declaração de candidatura, por ser este o cidadão chamado a substituir legalmente o primeiro candidato sempre que tal se afigure necessário. Em todo o caso, deve endereçar-se os convites para a participação no debate com a maior antecedência possível de forma a garantir a compatibilização das agendas dos candidatos convidados.
2/Gaula	1.12	Pedido de informação - Dispensa de funções	Grupo de Cidadãos Eleitores "Pelo Povo de Gaula"		resposta por ofício 27.05.2008	Os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal elegível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, durante o período legal da campanha eleitoral, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, na redacção dada a este artigo pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto.





Comissão Nacional de Eleições



Comissão Nacional de Eleições

**Mapa oficial nº 1/2008 da Comissão Nacional de Eleições (\*)**  
(Diário da República, 1ª série - nº 27 – 7 de Fevereiro de 2008)

**Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Belide**

	Total	%	MD
Eleitores .....	272	-	
Votantes .....	191	70,22 %	
Votos em branco .....	8	4,19 %	
Votos nulos .....	3	1,57 %	
Partido Socialista - PS.....	108	56,54 %	4
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	45	23,56 %	2
Coligação Democrática Unitária - CDU (PCP-PEV).....	27	14,14 %	1

Eleitos		
1	PS	Maria do Rosário Marques Grilo
2	PS	Mário Ferreira Santo
3	PPD/PSD	Daniel da Silva Grilo
4	PS	Augusto Carvalho Marta
5	PS	Vanda Maria Costa Ferreira
6	PCP-PEV	Fernando Manuel Pereira Mendes
7	PPD/PSD	Mário Manuel Canais Beja

(\*) – Não publicado no Diário da República



## Mapa Oficial da Comissão Nacional de Eleições (\*)

### Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Milhazes

	Total	%	MD
Eleitores .....	815	-	
Votantes .....	653	80,12 %	
Votos em branco .....	1	0,15 %	
Votos nulos .....	7	1,07 %	
Partido Popular - CDS-PP.....	37	5,67 %	-
Partido Socialista - PS .....	172	26,34 %	2
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	436	66,77 %	5

Eleitos		
1	PPD/PSD	Porfírio Barreto da Costa
2	PPD/PSD	José Luís Gomes Arantes
3	PS	Joaquim Miranda Barreto
4	PPD/PSD	Victor Manuel da Silva Gomes da Costa
5	PPD/PSD	António Joaquim Carvalho de Brito
6	PPD/PSD	António da Silva Gonçalves
7	PS	Rogério Alberto Dourado da Rocha

(\*) – Não publicado no Diário da República



Comissão Nacional de Eleições

## Mapa Oficial da Comissão Nacional de Eleições (\*)

### Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Cristóval

	Total	%	MD
Eleitores .....	631	-	
Votantes .....	425	67,35 %	
Votos em branco .....	4	0,94 %	
Votos nulos .....	2	0,47 %	
Partido Socialista - PS .....	137	32,24 %	2
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	201	47,29 %	4
Partido Popular - CDS-PP.....	81	19,06 %	1

Eleitos		
1	PPD/PSD	António Joaquim Domingues de Sousa
2	PS	Amâncio Teixeira Pereira
3	PPD/PSD	Avelino Joaquim Fernandes
4	CDS-PP	Jorge Rodrigues
5	PS	Arnaldo Álvaro Sérgio Parente
6	PPD/PSD	Albano Carlos da Costa
7	PPD/PSD	Rosaria da Conceição Domingues

(\*) – Não publicado no Diário da República



Comissão Nacional de Eleições

## Mapa Oficial da Comissão Nacional de Eleições (\*)

### Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Pedro Miguel

	Total	%	MD
Eleitores .....	555	-	
Votantes .....	425	76,58 %	
Votos em branco .....	11	2,59 %	
Votos nulos .....	5	1,18 %	
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	128	30,12 %	2
Partido Popular - CDS-PP.....	18	4,24 %	-
Partido Socialista - PS .....	146	34,35 %	3
CDU - Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV).....	117	27,53%	2

Eleitos		
1	PS	Cláudio Sousa Garcia
2	PPD/PSD	Avelino Gabriel da Silveira
3	PCP-PEV	José Manuel de Sousa Vargas
4	PS	Rui Manuel Pinheiro da Silva
5	PPD/PSD	Norberto dos Santos Carlos
6	PCP-PEV	Luís Manuel de Sousa Lopes
7	PS	José Vítor Pinheiro

## Mapa Oficial da Comissão Nacional de Eleições (\*)

(\*) – Não publicado no Diário da República



### Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Gaula

	Total	%	MD
Eleitores .....	3.233	-	
Votantes .....	1.973	61,03 %	
Votos em branco .....	9	0,46 %	
Votos nulos .....	26	1,32 %	
GCE "Pelo Povo de Gaula".....	828	41,97 %	4
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	948	48,05 %	5
CDU - Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV).....	92	4,66 %	-
Partido Socialista - PS .....	70	3,55%	-

Eleitos		
1	PPD/PSD	Gustavo Alonso Gouveia Caires
2	GCE - PPG	Elvio Duarte Martins Sousa
3	PPD/PSD	José João Gouveia de Freitas Pantaleão
4	GCE - PPG	Arlindo Quintal Rodrigues
5	PPD/PSD	Vania Andrea Castro Jesus
6	GCE - PPG	Rubina Jorge Gomes
7	PPD/PSD	Luis Humberto Vieira Bettencourt
8	GCE - PPG	Filipe Martiniano Martins de Sousa
9	PPD/PSD	José Anselmo dos Santos Henriques

(\*) – Não publicado no Diário da República



## Mapa Oficial da Comissão Nacional de Eleições (\*)

### Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Macieira de Sarnes

	Total	%	MD
Eleitores .....	1.749	-	
Votantes .....	1.039	59,41 %	
Votos em branco .....	7	0,67 %	
Votos nulos .....	12	1,15 %	
Partido Socialista - PS .....	162	15,59 %	1
CDU - Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV).....	167	16,07 %	1
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	513	49,37 %	5
Partido Popular - CDS-PP .....	178	17,13%	2

Eleitos		
1	PPD/PSD	André Lourenço Pereira Ribeiro
2	PPD/PSD	Florbela Neves da Silva
3	CDS-PP	Narciso da Silva Pinho
4	PPD/PSD	Armando Moreira de Almeida
5	PCP-PEV	António da Costa Alves
6	PS	José Vítor Silva Brandão
7	PPD/PSD	Carlos de Almeida Santos
8	PPD/PSD	Joaquina Emília Pinto dos Santos
9	CDS-PP	Ercília Manuela da Silva Henriques de Pinho

(\*) – Não publicado no Diário da República



Comissão Nacional de Eleições

## Mapa Oficial da Comissão Nacional de Eleições (\*)

### Eleição Autárquica Intercalar da Assembleia de Freguesia de Cambeses

	Total	%	MD
Eleitores .....	1.149	-	
Votantes .....	692	60,23 %	
Votos em branco .....	33	4,77 %	
Votos nulos .....	10	1,45 %	
Partido Socialista - PS .....	311	44,94 %	4
Partido Social Democrata - PPD/PSD.....	338	48,84 %	5

Eleitos		
1	PPD/PSD	Manuel Gomes Maia
2	PS	Isilda Pereira Ribeiro Dias
3	PPD/PSD	Cristiana Carneiro Faria
4	PS	Maria La Salete Morais Azevedo
5	PPD/PSD	Jorge Filipe de Oliveira Santos
6	PS	Agostinho Martins da Silva
7	PPD/PSD	José Pedro Marques de Faria
8	PS	Joaquim Silva Gomes
9	PPD/PSD	José Carlos Santos Costa

(\*) – Não publicado no Diário da República





## **D) REFERENDO LOCAL DE 25 DE JANEIRO DE 2009 NO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO**

Atendendo a que o processo referendário teve início no ano de 2008, registam-se as deliberações mais relevantes da CNE tomadas nesse âmbito.

- **INSCRIÇÃO DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES**

Dentro do prazo estipulado por lei, foram entregues junto da CNE os pedidos de inscrição dos grupos de cidadãos eleitores “Movimento SIM, É Natural” e “Por Viana do Castelo e pelos direitos dos cidadãos das 40 Freguesias do Concelho”.

No âmbito do controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição dos grupos de cidadãos eleitores, a CNE deliberou não admitir a inscrição do grupo “Movimento SIM, É Natural”, por este não atingir o número mínimo de subscrições, uma vez que 337 subscrições constavam de folhas em branco sem qualquer referência ao referendo e ao grupo em causa (acta nº 134, de 16 de Dezembro).

No seguimento da referida deliberação, o grupo “Movimento SIM, É Natural” interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, o qual decidiu, em 23 de Dezembro, através do Acórdão n.º 635/2008, *conceder provimento ao recurso, determinando que se proceda à inscrição do Grupo de Cidadãos Eleitores, com a designação “Movimento SIM, É Natural”, constituído para efeito de participação no referendo local de 25 de Janeiro de 2009, no município de Viana do Castelo.*

- **DIREITO DE ANTENA**

No que respeita à atribuição de tempos de antena aos partidos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na campanha do referendo local de Viana do Castelo, a CNE deliberou distribuir tempos de antena nas rádios locais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto<sup>6</sup>. Face à inexistência no actual regime do referendo local de norma específica relativa à

---

<sup>6</sup> Regime Jurídico do Referendo Local



Comissão Nacional de Eleições

duração dos tempos de antena reservados ou aos critérios de distribuição desses mesmos tempos, e dada a remissão expressa constante do artigo 226.º do acima citado diploma legal, decidiu a CNE aplicar ao referendo local o regime do direito de antena estabelecido na lei eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), com as necessárias adaptações (acta n.º 134, de 16 de Dezembro).

Da deliberação em causa, veio o Ministro dos Assuntos Parlamentares interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o qual decidiu, através do Acórdão n.º 634/2008, julgar o mesmo improcedente e manter a deliberação tomada pela CNE.



Comissão Nacional de Eleições



**Parte II – Pedidos de parecer e de intervenção da CNE que não decorrem  
directamente de um processo eleitoral específico**



Comissão Nacional de Eleições



Durante o ano de 2008, a CNE foi chamada a pronunciar-se sobre diversas matérias, destacando-se agora os temas e as decisões mais relevantes, não reportadas a um processo eleitoral concreto

- **PROPAGANDA POLÍTICA**

#### Domínio privado do Estado

O presidente do Instituto Superior Técnico solicitou parecer sobre se o Instituto é *obrigado por lei a aceitar a realização de actos de propaganda política dentro dos seus campi, ou se a eles se pode opor*, atendendo a que os referidos *campi pertencem ao domínio privado do Estado*.

A CNE deliberou informar o Instituto que *a actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva, no que se refere à propaganda gráfica, das proibições e limitações expressamente previstas no artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, relativa à afixação de mensagens de publicidade e propaganda (acta nº 91, de 15 de Janeiro)*.

#### Afixação por período excessivo fora de período eleitoral

Sobre a implantação de estruturas de propaganda política fora dos períodos eleitorais, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira questionou a pretensão da CDU de colocar painéis de propaganda durante 18 meses em determinados locais daquele concelho. Entendia a Câmara que o *período de instalação, sem estar definido o objecto específico, ou a razão pela qual os mesmos estão colocados, é excessivo, podendo limitar inclusive a utilização desses espaços por outras forças políticas*.

A CNE concluiu que:

- *A actividade de propaganda política decorre do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento e, por isso, está sujeita ao regime constitucional estabelecido para os "direitos, liberdades e garantias";*



Comissão Nacional de Eleições

- *A propaganda política é livre, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado nem sujeito a comunicação, autorização ou licenciamento por parte de qualquer entidade pública ou privada;*
- *A propaganda política pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*
- *Não existe na lei uma proibição de manter afixada a propaganda por tempo indeterminado e, desse modo, pode qualquer força política efectuar propaganda política durante o período de tempo que pretenda.*

Neste sentido, a CNE transmitiu à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que *não poderá ser colocado qualquer impedimento à realização de propaganda política por parte do PCP ou outra força política, a não ser que existam razões de facto e de direito, devidamente concretizadas e previamente notificadas aos visados (acta nº 107, de 20 de Maio).*

#### Competência da CNE / Remoção de propaganda

Na sequência de participação apresentada pelo PCP sobre a retirada de propaganda política pelos serviços da Câmara Municipal do Porto, entendeu a Comissão ordenar a reposição daquele material de propaganda por considerar ser a Comissão a *única entidade com competência para apreciar as situações de remoção de propaganda, dentro e fora dos períodos eleitorais.*

*Sobre estas questões tem a CNE vindo a pronunciar-se no âmbito de participações ou por solicitação das Câmaras Municipais, sem que a sua competência tenha sido questionada até ao momento.*

*A própria natureza dos partidos políticos e a sua acção permanente, suportada em actividades propagandísticas dentro e fora dos períodos eleitorais, tem em vista uma finalidade eleitoral de conquista e exercício do poder.*

*A propaganda política não é uma actividade parcial e passageira, mas a expressão concreta de uma actividade própria dos partidos políticos que se desenvolve dentro e fora dos períodos eleitorais e que assenta na democracia representativa.*

*Daí que, a Comissão Nacional de Eleições, órgão de carácter permanente ao qual a Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro confere o poder de garantir a igualdade de*



Comissão Nacional de Eleições

*oportunidades de acção e propaganda política dos partidos, deva intervir activamente sempre que se verifique a prática de actos condicionantes, regulamentadores ou impeditivos da efectivação dessa igualdade, ordenando em consequência a reposição da propaganda se for o caso.*

*Sempre que se verifique uma situação ilegal de remoção da propaganda está a pôr-se em crise a igualdade de oportunidades dos partidos políticos que actuam ao longo do tempo, antes e durante o período eleitoral formal, para a construção da intenção de voto do eleitorado com recurso à forte influência dos meios propagandísticos. Deste modo, entende a CNE que, no exercício das suas funções de garantia da igualdade de oportunidades, deve intervir activamente nas situações em que se impede ou condiciona de alguma forma a liberdade de propaganda (acta nº 104, de 29 de Abril).*

Assim, foi tomada a seguinte deliberação:

*Sendo a propaganda uma forma de liberdade de expressão, só a Assembleia da República pode proceder à sua regulação considerando-se que qualquer introdução normativa nesta matéria aprovada por outro órgão viola o disposto nos artigos 18.º e 37.º da Constituição. Uma vez que a afixação dos cartazes de propaganda pelo PCP contra o que dispõe o regulamento municipal, não fere os princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 4º da Lei 97/88, de 17 de Agosto, nem se enquadra em nenhuma das proibições previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo, deve a Câmara Municipal do Porto repor os referidos cartazes (acta nº 107, de 20 de Maio).*

Desta deliberação da CNE veio a Câmara Municipal do Porto recorrer para o Tribunal Constitucional, que concluiu, quanto à situação posta em causa no recurso, que a deliberação recorrida ao ordenar à Câmara Municipal do Porto a reposição em espaço público de cartazes com mensagens de protesto contra o aumento dos preços e as desigualdades, que haviam sido colocados por um partido político em período fora do calendário de qualquer processo eleitoral ou referendário que abrangesse aquela área geográfica, incidiu sobre matéria não compreendida nas competências da CNE, pelo que a mesma é nula, o que deve ser declarado por este Tribunal (Acórdão nº 312/2008).

Com interesse na presente matéria, transcrevem-se alguns dos excertos daquele Acórdão:





Comissão Nacional de Eleições

*Na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, incumbe-se a CNE de “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”.*

*A referência expressa a que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da CNE, neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral.*

*Se é discutível, para que seja legítima a intervenção da CNE, que essas acções se situem temporalmente no período formalmente destinado pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos e formalidades de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores, iniciado com a marcação da data para a realização das eleições, é seguro que a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.*

*Só nessas condições é que compete à CNE actuar positivamente, evitando a ocorrência de situações que possam ofender a regularidade do processo eleitoral, nomeadamente limitações intoleráveis à liberdade de realizar acções de campanha, pois só assim se sente a especial exigência de intervenção de uma entidade administrativa independente que assegure uma acção estatal isenta.*

*Contudo, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.*

*É verdade que os partidos políticos, como o PCP, desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, tal como sucede com as acções visadas pela deliberação recorrida, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros.*



Comissão Nacional de Eleições

*Contudo, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.*

#### Licenciamento / Regulamento municipal

A Comissão Concelhia do PCP de Barcelos solicitou a intervenção da CNE por ter sido notificada pela Câmara Municipal para proceder à remoção de dois painéis de propaganda política, ao abrigo de uma norma do Regulamento de Publicidade e Propaganda daquele município que exige a obtenção do respectivo licenciamento.

Sobre este assunto, a CNE deliberou que:

*A aplicação do artigo 67º do Regulamento de Publicidade do Município de Barcelos à actividade de propaganda contraria o disposto na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto e que, sendo a propaganda uma forma de liberdade de expressão, só a Assembleia da República pode proceder à sua regulação, considerando-se que qualquer introdução no ordenamento jurídico de uma disciplina inovadora nesta matéria opera uma intervenção ilegítima na liberdade de propaganda, afrontando os artigos 18º e 37º da Constituição (acta nº 107, de 20 de Maio).*

#### Regulamento municipal

Ainda no domínio da propaganda política, a CNE apreciou o Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda, aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, tendo concluído que:

- a) Não cabe à Assembleia Municipal (por iniciativa própria ou sob proposta da Câmara Municipal) definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei e à qual as entidades públicas estão sujeitas;*
- b) Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal são locais adicionais à actividade de propaganda, não sendo possível, por essa via, introduzir restrições à liberdade de propaganda;*
- c) A Lei nº 97/88 não concede qualquer margem de decisão à Assembleia Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no artigo 4º, nº 3, do mencionado diploma;*



Comissão Nacional de Eleições

- d) *As várias alíneas do nº 3 do artigo 40º do Regulamento retratam o que se encontra explanado no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88. Todavia, é-lhes dado um sentido diferente, inadmissível à luz da Lei nº 97/88, pois que tais alíneas correspondem aos objectivos que devem nortear os sujeitos privados na sua actividade de propaganda e não, como pretende o regulamento, impor uma proibição;*
- e) *A actividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento ou autorização camarária. Só no caso de a colocação de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser previamente obtida;*
- f) *O dever de garantir uma utilização equitativa dos locais disponibilizados pela Câmara Municipal não impende sobre os seus utentes, mas sim sobre as próprias câmaras municipais;*
- g) *A comunicação exigida na alínea c) do nº 2 do artigo 40º do Regulamento não pode servir de condição para a colocação de propaganda, nem a sua falta tem qualquer consequência;*
- h) *A actividade de propaganda fora dos períodos eleitorais é permitida, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a sua permanência;*
- i) *As disposições do Regulamento, constantes dos nºs 5 e 6 do artigo 40º, que fixam os prazos e condições para a remoção de propaganda, contrariam o disposto na Lei nº 97/88;*
- j) *Por último, quer a norma tipificadora das infracções, quer a norma sancionadora, constantes do Regulamento, são ilegítimas no sentido de tratarem de matéria que só pode ser alterada por via legislativa – lei da Assembleia da República ou diploma do Governo devidamente autorizado por aquele órgão de soberania e, por consequência, em violação do artigo 165º, nº1, alínea d) da Constituição, bem como por ofender, irremediavelmente, o artigo 37º da CRP, na medida em que atribui ao presidente da câmara a competência para aplicar coimas, quando a CRP a confia, em exclusivo, aos tribunais judiciais e às entidades administrativas independentes (acta nº 119, de 23 de Setembro).*

#### Afixação de propaganda

A Câmara Municipal de Estarreja solicitou à CNE um parecer sobre afixação de propaganda política fora do período eleitoral.

A CNE deliberou que:



Comissão Nacional de Eleições

- a) *A actividade de propaganda política decorre do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento e, por isso, está sujeita ao regime constitucional estabelecido para os "direitos, liberdades e garantias";*
- b) *A propaganda política é livre, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada;*
- c) *A propaganda política pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*
- d) *A Lei nº 97/88 não concede qualquer margem de decisão aos órgãos autárquicos ou outros para, de forma abstracta, determinar locais proibidos para a afixação de propaganda com base no nº 1 do mencionado artigo 4º;*
- e) *As várias alíneas do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88 correspondem aos objectivos que devem nortear os sujeitos privados na sua actividade de propaganda, isto é, os promotores da mesma;*
- f) *Só poderá ser colocado impedimento à realização de propaganda política, através da invocação de qualquer alínea do nº 1 do artigo 4º, quando existam razões de facto e de direito, devidamente concretizadas e previamente notificadas aos visados (acta nº 123, de 14 de Outubro).*

#### Obras de construção civil / Licenciamento

A respeito de um pedido de parecer do PPD/PSD sobre um processo de contra-ordenação instaurado pela Câmara Municipal de Lousada, por falta de licença camarária de obras de construção civil executadas na colocação de um outdoor, a CNE concluiu que *a colocação de uma estrutura metálica no solo, para suporte de um cartaz de propaganda nos termos descritos pelo PPD/PSD, não configura uma operação urbanística sujeita a licença camarária* (acta nº 116, de 31 de Julho).

Esta deliberação assentou nos seguintes fundamentos:

- Da conjugação dos preceitos legais aplicáveis ao licenciamento municipal de obras particulares, actualmente em vigor, resulta que qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência ou a utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água estão sujeitas a licença administrativa.



Comissão Nacional de Eleições

- Ora, não se pode afirmar, sem mais, que a estrutura de suporte do cartaz em causa, no âmbito de uma actividade de propaganda, se incorpore no solo com carácter de permanência, pois não é esse o seu intuito, nem tão pouco se poderá dizer que a mesma actividade, através da colocação de uma estrutura, se caracterize como de utilização ou de aproveitamento do solo, pois a sua ligação com o solo é de mera sustentação da estrutura metálica.

- Retira-se de certa jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que a mera instalação ou colocação de um determinado equipamento ou material, sem a criação ou realização de infra-estrutura que lhe sirva de apoio, em que a qualquer momento se pode proceder à sua alteração para outro lado, sem necessidade de "demolição", não está sujeita a licenciamento municipal (por ex. Acórdão de 17.03.2004). Em contrapartida, a incorporação no solo de uma estrutura metálica, com carácter de permanência (resultante das características de fixidez, ancoragem ao solo e ligação entre os vários elementos, por ex. através de lajes de betão armado, construídas para o efeito), está sujeita a licenciamento municipal (por ex. Acórdãos de 30.01.2003 e 14.12.2004).

- No caso concreto a estrutura que suporta o cartaz de propaganda é amovível, no sentido de que a alteração para outro local não implica a sua demolição/destruição, mas antes a mera remoção. Por outra via, a sua ligação ao solo não tem carácter de permanência, serve apenas como apoio e suporte da estrutura, não sendo critério diferenciador da lei o facto de ter ou não caboucos para cada um dos postes da estrutura.

#### • PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – ANÚNCIO EM JORNAL

Tendo sido solicitada informação por parte do “Jornal de Peniche” sobre se é lícita a inserção publicitária de um anúncio da Junta de Freguesia de S. Pedro no jornal “Correio Popular”, entendeu a CNE que:

- *O anúncio da Junta de Freguesia de S. Pedro consubstancia um acto de publicidade, enquanto acção de informação dos cidadãos sobre as actividades desenvolvidas em algumas áreas de intervenção daquele órgão autárquico.*

- *Não se afigura que o anúncio da Junta de Freguesia de S. Pedro viole o princípio da neutralidade e imparcialidade da administração pública, não merecendo, por isso, reprovação da parte da Comissão Nacional de Eleições.*



Comissão Nacional de Eleições

- *Compete à ERC analisar a conformidade da publicidade das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública e que conforme informação prestada pelo participante, o processo em causa já foi remetido àquela entidade (acta nº 93, de 12 de Fevereiro).*

#### • DIREITO DE OPOSIÇÃO

A Câmara Municipal de Santarém colocou à consideração da CNE, com vista à apreciação e emissão de parecer, o pedido formulado pela CDU àquela Câmara, no qual solicita determinados documentos ao abrigo do exercício do direito de oposição. Este pedido tem por base o facto de o único eleito pela CDU para aquele órgão autárquico ter deixado de representar aquela força política e de ter, actualmente, o estatuto de "independente".

A CNE deliberou transmitir à Câmara Municipal de Santarém que o *direito à informação de um partido político com um único representante num órgão executivo autárquico, deve ser sempre salvaguardado, por integrar, de algum modo a relação que aquele partido mantém com o mandato, enquanto entidade proponente da lista em que se integrava o eleito* (acta nº 97, de 4 de Março).

#### • REFERENDO LOCAL

No seguimento do pedido de parecer apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirandela sobre a viabilidade de realização de um referendo local relativo à Linha do Tua, a CNE aprovou um parecer jurídico com as seguintes conclusões:

- *Afigura-se que a matéria relativa à manutenção e exploração da linha ferroviária do Tua pelo Metropolitano Ligeiro de Mirandela apresenta um relevante interesse local;*
- *Parece, igualmente, que a matéria se integra na competência dos órgãos municipais de acordo com as disposições combinadas dos artigos 13.º, n.º 1, alínea c), e 18.º, n.º 1, alínea c), ambos do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e à luz da interpretação expressa pelo TC, designadamente, no acórdão nº 359/2006 sobre o artigo 3º, nº 1 da LORRL;*
- *Afigura-se que a Câmara Municipal de Mirandela tem competência para desencadear o processo de referendo, observados os procedimentos previstos na LORRL;*



Comissão Nacional de Eleições

- No que se refere à pergunta (s) a submeter a referendo, deve a mesma respeitar os requisitos de objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem directa ou indirectamente o sentido das respostas, tal como interpretados pelo TC, afigurando-se que, tal como se encontra formulada (“Concorda com a manutenção da Linha Ferroviária do Tua e a sua exploração pela Empresa Metro de Mirandela?”) são colocadas duas questões que deveriam ser separadas (acta nº 129, de 18 de Novembro).



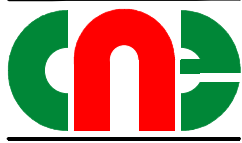
## Processos não reportados a um acto eleitoral concreto / 2008

Nº Ordem	Assunto	Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação
1	Pedido de parecer da Comissão Política da Secção do PSD de Lousada relativo a processo de contra-ordenação instaurado pela Câmara Municipal de Lousada	PSD		31.07.2008	O plenário aprovou o parecer elaborado, nos termos do qual se conclui que a colocação de uma estrutura metálica no solo, para suporte de um cartaz de propaganda nos termos descritos pelo PPD/PSD, não configura uma operação urbanística sujeita a licença camarária
2	Queixa de cidadão contra o Presidente da Junta de Freguesia e da Comissão Recenseadora de Altura, por violação do artigo 68.º da Lei do Recenseamento Eleitoral	Cidadão	Violação do artigo 68.º da Lei do Recenseamento Eleitoral	-	Situação esclarecida através de contacto telefónico com o cidadão.
3	Pedido de parecer da Câmara Municipal de Santarém sobre pedido da CDU (acesso a documentos ao abrigo do Direito de Oposição)	Câmara Municipal de Santarém		04.03.2008	O plenário apreciou o pedido de parecer e, com base na Nota Informativa elaborada, deliberou transmitir à Câmara Municipal de Santarém o teor daquela nota, nos termos da qual se conclui que o direito à informação de um partido político com um único representante num órgão executivo autárquico, deve ser sempre salvaguardado, por integrar, de algum modo a relação que aquele partido mantém com o mandato, enquanto entidade proponente da lista em que se integrava o eleito.
4	Participação do PCP sobre a retirada de propaganda política pelos serviços da Câmara Municipal do Porto, em Março de 2008	PCP	Violação das disposições da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto sobre afixação de propaganda	20.05.2008	A CNE tomou a seguinte deliberação: Sendo a propaganda uma forma de liberdade de expressão, só a Assembleia da República pode proceder à sua regulação considerando-se que qualquer introdução normativa nesta matéria aprovada por outro órgão viola o disposto nos artigos 18.º e 37.º da Constituição. Uma vez que a afixação dos cartazes de propaganda pelo PCP contra o que dispõe o regulamento municipal, não fere os princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 4º da Lei 97/88, de 17 de Agosto, nem se enquadra em nenhuma das proibições previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo, deve a Câmara Municipal do Porto repor os referidos cartazes.



5	Pedido de parecer sobre a implantação de estruturas de propaganda política por parte do PCP	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	Violação das disposições da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto sobre afixação de propaganda	20.05.2008	O plenário aprovou a nota informativa elaborada, nos termos da qual se conclui que não poderá ser colocado qualquer impedimento à realização de propaganda política por parte do PCP ou outra força política, a não ser que existam razões de facto e de direito, devidamente concretizadas e previamente notificadas aos visados.
6	Pedido de parecer relativo a notificação para remoção de dois painéis de propaganda política por parte da Câmara Municipal de Barcelos	PCP	Remoção indevida de propaganda política (CM Barcelos)	20.05.2008	O plenário aprovou a nota informativa elaborada, nos termos da qual se conclui que: A aplicação do artigo 67º do Regulamento de Publicidade do Município de Barcelos à actividade de propaganda contraria o disposto na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto e que, sendo a propaganda uma forma de liberdade de expressão, só a Assembleia da República pode proceder à sua regulação, considerando-se que qualquer introdução no ordenamento jurídico de uma disciplina inovadora nesta matéria opera uma intervenção ilegítima na liberdade de propaganda, afrontando os artigos 18º e 37º da Constituição.
7	Participação contra a empresa VIASIL / EUROSCUT por remoção de propaganda	PCP Açores	Violação das disposições da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto sobre afixação de propaganda	13.05.2008	O plenário aprovou a nota informativa elaborada, nos termos da qual se conclui que independentemente de não serem conhecidas, em concreto, as razões que motivaram a remoção de propaganda do PCP, é possível, desde já, concluir que não foi observado o procedimento legalmente estabelecido, por parte das empresas VIASIL e Euroscut. O plenário deliberou, ainda, notificar as referidas empresas da presente deliberação, apenas no dia 14 de Maio, caso não venha a ser recebida resposta das mesmas à notificação da CNE.

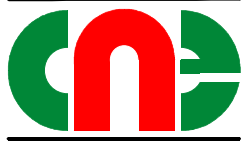
8	Pedido de parecer sobre a viabilidade de realização de um referendo local relativo à Linha do TUA	Câmara Municipal de Mirandela		18.11.2008	<p>O plenário aprovou o parecer jurídico elaborado, nos termos do qual se conclui que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Afigura-se que a matéria relativa à manutenção e exploração da linha ferroviária do Tua pelo Metropolitano Ligeiro de Mirandela apresenta um relevante interesse local;</li> <li>- Parece, igualmente, que a matéria se integra na competência dos órgãos municipais de acordo com as disposições combinadas dos artigos 13.º, n.º 1, alínea c), e 18.º, n.º 1, alínea c), ambos do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e à luz da interpretação expressa pelo TC, designadamente, no acórdão nº 359/2006 sobre o artigo 3º, nº 1 da LORRL;</li> <li>- Afigura-se que a Câmara Municipal de Mirandela tem competência para desencadear o processo de referendo, observados os procedimentos previstos na LORRL;</li> <li>- No que se refere à pergunta (s) a submeter a referendo, deve a mesma respeitar os requisitos de objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem directa ou indirectamente o sentido das respostas, tal como interpretados pelo TC, afigurando-se que, tal como se encontra formulada (“Concorda com a manutenção da Linha Ferroviária do Tua e a sua exploração pela Empresa Metro de Mirandela?”) são colocadas duas questões que deveriam ser separadas (acta nº 129, de 18 de Novembro).</li> </ul>
---	---	-------------------------------	--	------------	---



Comissão Nacional de Eleições



**Parte III – Processos de contra-ordenação concluídos no ano de 2008 e referentes a actos eleitorais e referendários de anos anteriores**



Comissão Nacional de Eleições



## **REFERENDO NACIONAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008**

Compete à CNE a aplicação das coimas resultantes de contra-ordenações relacionadas com a efectivação de referendo nacional, cometidas por partido político ou grupos de cidadãos eleitores, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos, no âmbito do referendo nacional (artigo 224º da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril – Lei Orgânica do Regime do Referendo - LORR).

Dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007, sete foram concluídos no decurso do ano de 2008.

### Publicidade comercial

No domínio da publicidade comercial, foram concluídos dois processos de contra-ordenação. Um respeitante à publicação na página Web [www.google.pt](http://www.google.pt) de um anúncio da autoria da organização “Médicos Por Isso Não”, sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, matéria submetida a referendo, que veio a ser arquivado por ausência de dolo. Outro relativo à utilização do serviço smsfixe.net para o envio de uma newsletter com propaganda do grupo de cidadãos eleitores "Plataforma Não Obrigada", tendo a CNE aplicado uma medida de admoestação, atendendo à reduzida gravidade da infracção e da culpa da arguida (respectivamente, acta nº 93, de 12 de Fevereiro e acta nº 91, de 15 de Janeiro).

### Contas da campanha para o referendo

A competência para a fiscalização e apreciação das contas da campanha do referendo nacional pertence à CNE, conforme se encontra consagrado no artigo 75.º da LORR.

Assim, em resultado da fiscalização das contas, a CNE instaurou cinco processos de



contra-ordenação por violação das normas relativas ao financiamento da campanha (artigos 71º a 75º e 237º a 239º da LORR).

Quatro processos tiveram por objecto o não cumprimento da obrigação de prestação de contas da campanha e um processo por obtenção de receitas não previstas na lei.

Em dois destes processos a CNE deliberou a aplicação de coimas, noutro deliberou a aplicação de uma medida de admoestação e os restantes dois encontram-se, ainda, em fase de instrução (acta 106, de 13 de Maio).

As deliberações da CNE que aplicaram coimas foram objecto de recurso para o STJ, tendo este Tribunal decidido num processo conceder provimento à impugnação apresentada e absolvido o arguido da contra-ordenação e no outro decidido substituir a coima por uma medida de admoestação.

### **ELEIÇÃO AUTÁRQUICA INTERCALAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA DE 15 DE JULHO DE 2007**

O nº 1 do artigo 203º da LEOAL atribui à CNE competência para a apreciação e eventual aplicação das coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por empresas de comunicação social que violem o disposto nos artigos 40º e 49º, nº 1, relativo aos princípios de igualdade de oportunidades das candidaturas e de tratamento jornalístico não discriminatório.

Assim, no âmbito da eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa e tendo por base a monitorização realizada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social sobre a cobertura televisiva e da imprensa destas eleições, a CNE concluiu os processos de contra-ordenação instaurados às empresas proprietárias das estações de televisão SIC-Notícias, SIC, TVI e RTP e do jornal "24 Horas".



Em todos os processos, a CNE deliberou aplicar coimas por ter considerado existir um tratamento discriminatório de umas candidaturas em relação a outras<sup>7</sup>.

Todas as deliberações da CNE foram objecto de impugnação junto do STJ, tendo este Tribunal, nos processos já julgados, considerado que não se encontravam verificados os elementos integradores da tipicidade da contra-ordenação, por falta de indicação dos factos imputados às arguidas e de circunstâncias relativas à vontade de praticar o acto e consciência da sua ilicitude. À data da conclusão do presente relatório encontram-se, ainda, pendentes de decisão do STJ dois processos.

### **ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2005**

No ano de 2008 foi ainda concluído o único processo de contra-ordenação que se encontrava pendente, relativo à eleição dos órgãos das autarquias locais de 9 de Outubro de 2005, instaurado ao Partido Socialista por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial (no caso concreto a utilização de avioneta com manga propagandística).

A CNE deliberou arquivar o processo quanto ao Partido Socialista por se ter verificado que o acto de contratação dos serviços de publicidade comercial não lhe era imputável, tendo ainda deliberado comunicar à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos os elementos constantes do mesmo, por se verificar o envolvimento de uma pessoa colectiva no financiamento da acção de campanha em causa (acta nº 97, de 4 de Março).

No âmbito deste processo foi suscitada, ainda, a questão da competência do presidente da câmara municipal para eventual aplicação de coima ao cidadão responsável pela promoção da publicidade efectuada, ao abrigo do nº 2 do artigo 203º da LEOAL.

---

<sup>7</sup> Cf. actas nºs 99, 108, 111 e 134, respectivamente de 25 de Março, de 27 de Maio, de 24 de Junho e de 16 de Dezembro.





Por entender que a referida norma da LEOAL é inconstitucional, a CNE remeteu os elementos do processo ao Procurador-geral da República, o qual o reencaminhou para apreciação ao Procurador-geral Adjunto Coordenador do Ministério Público no Tribunal Constitucional.

O parecer formulado pelo Procurador junto do TC acolheu os argumentos aduzidos pela CNE e concluiu que *o meio mais eficaz para obter a cabal resolução do problema consistirá numa alteração legislativa à LEOAL*. No mesmo parecer concluiu, ainda, que *dada a evidente e próxima conexão destas infracções com o processo eleitoral – deverá ser a CNE a funcionar como entidade independente sancionatória*.

Deste modo, a CNE remeteu o referido parecer à 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os efeitos considerados convenientes (acta nº 125, de 21 de Outubro).



**PARTE IV – Propostas sobre questões no âmbito da aplicação das leis  
eleitorais nos actos ocorridos em 2008**



Comissão Nacional de Eleições



Na sequência da análise que foi feita entende-se adequado assinalar, em jeito de conclusão, as questões mais relevantes que merecem ponderação.

Assim, sistematizam-se estas questões de forma resumida, com remissão expressa para as correspondentes páginas do relatório onde as mesmas foram analisadas.

## **NA LEI QUE DEFINE AS COMPETÊNCIAS, MODO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS – LEI N.º 66-A/2007, DE 11 DE DEZEMBRO E PORTARIA N.º 112/2008, DE 6 DE FEVEREIRO**

### **❖ CANDIDATURA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS PARA A REALIZAÇÃO, NA SUA SEDE, DO ACTO ELEITORAL**

- 1) Afigura-se que devem ser estabelecidos na lei os requisitos ou condições para que uma ONG candidata à realização, na sua sede, do acto eleitoral possa ser considerada idónea para o efeito.

A manter-se a redacção actual fica ao livre arbítrio da comissão eleitoral a apreciação daquela idoneidade, com a consequente constituição ou inviabilização de uma mesa de voto na sede de uma ONG.

(Páginas 27 a 30 do presente relatório)

- 2) Afigura-se conveniente que o prazo fixado no artigo 17.º da Portaria n.º 112/2008, de 6 de Fevereiro seja ajustado às exigências impostas pelo país de acolhimento de forma a garantir a criação de mesas de voto nas sedes das ONG's.

(Páginas 29 e 30 do presente relatório)

### **❖ POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS CIDADÃOS INDICADOS COMO PROPONENTES EM LISTA APRESENTADA AO CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS**



- 3) Para efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, deve a lei estabelecer a obrigatoriedade de indicação do número de inscrição consular correspondente a cada um dos cidadãos proponentes.  
(Páginas 31 e 32 do presente relatório)

## **NA LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

### **❖ PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

- 4) Em matéria de publicação do mapa oficial dos resultados das eleições autárquicas e atendendo à existência de normas contraditórias, que constam da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, republicada pela Lei nº 26/2006, de 30 de Junho (alínea b) do nº 3 do artigo 3º) e da LEOAL (artigo 154º), afigura-se adequada a compatibilização das mesmas, entendendo a Comissão de que deve prevalecer a norma da LEOAL, que prevê a publicação na 1.ª Série do Diário da República.  
(Páginas 78 a 81 do presente relatório)

### **❖ COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APLICAÇÃO DE COIMA (ARTIGO 203.º)**

- 5) Afigura-se necessária a alteração da redacção do n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL, nos termos do qual compete ao Presidente da Câmara Municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, por se considerar que a referida norma é inconstitucional face ao disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, como já referido no Relatório de Actividade da CNE do ano de 2007. Esta questão foi já suscitada junto do Tribunal Constitucional que, tendo acolhido os argumentos aduzidos pela CNE, concluiu que o meio mais eficaz para solucionar o problema consistirá na alteração legislativa à LEOAL.  
(Páginas 119 e 120 do presente relatório)



Comissão Nacional de Eleições

## ❖ MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES INTERCALARES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

6) Afigura-se importante uniformizar o regime das eleições intercalares estabelecido na LEOAL com o regime previsto para estas eleições na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, designadamente a matéria relativa à competência para a marcação do dia de realização.

(Páginas 82 e 83 do presente relatório)